



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
PAUTAS	3
ATAS	4
ACÓRDÃOS	4
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
SEGUNDA CÂMARA	33
PAUTAS	33
ATAS	33
ACÓRDÃOS	33
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	35
ATOS NORMATIVOS	35
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	101
DESPACHOS	101
PORTARIAS	101
ADMINISTRATIVO	119
DESPACHOS.....	121
CAUTELAR	121
EDITAIS	129



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)

Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.2

TCE-AM divulga orientações aos candidatos que farão a prova da residência no domingo (4)



Aprovados terão direito a bolsa-auxílio no valor mensal de R\$3 mil durante o período mínimo de 24 meses.

Programa é uma oportunidade para profissionais recém-formados aprimorarem conhecimentos práticos e teóricos.

No próximo domingo (4), a Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Estado do Amazonas (EST/UEA) será palco da realização das provas para a Residência Jurídica e Contábil do Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM), na qual 1.361 candidatos disputarão uma vaga no órgão. Para garantir um processo seletivo seguro e transparente, a Corte de Contas amazonense divulgou as principais orientações aos candidatos para o dia da prova.

É imprescindível que os candidatos compareçam ao local de prova na data e horário designados para o início, portando um documento de identidade original com foto. O não



Foto: Divulgação

cumprimento dessa orientação acarretará na automática eliminação do processo seletivo.

Candidatos que apresentarem sintomas gripais deverão obrigatoriamente utilizar máscara, cobrindo boca e nariz, e apresentar certificado ou carteira que comprove o quadro vacinal completo contra a COVID-19.

Outro ponto relevante é a proibição de uso de aparelhos eletrônicos, como máquinas calculadoras, telefones

celulares, smartphones, tablets, entre outros, bem como relógios, óculos escuros e outros acessórios não permitidos. Candidatos que forem pegos portando tais itens proibidos durante a realização das provas serão eliminados do certame.

É permitido aos candidatos levar alimentos, como biscoitos, barras de cereais, chocolates, balas etc, desde que estejam acomodados em recipientes fabricados com material transparente.

Os candidatos devem estar atentos também aos materiais de escrita, sendo vedado o uso de lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e borracha. Candidatos com cabelos longos deverão prendê-los, de forma que as orelhas fiquem expostas.

Para conhecer todas as orientações e regras do processo seletivo, é fundamental que os candidatos consultem o edital disponibilizado pelo TCE-AM.



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.3

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

18ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 06 DE JUNHO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1-PROCESSO Nº 15335/2022

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS -TCE/AM

INTERESSADO: CASA CIVIL/AM

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO

OBJETO: AUTORIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2023 – CASA CIVIL PARA A CESSÃO DA SERVIDORA NÁDIA MARIA GAMA PEREIRA, A SER CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E A CASA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS.

2-PROCESSO Nº 06367/2023

INTERESSADO: PROCURADORA ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, COM BASE NO ARTIGO 3º, INCISOS V E VI, DA LEI ESTADUAL Nº 2423/1996 C/C ART. 12, VI, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM.

3-PROCESSO Nº 03524/2023

INTERESSADO: WILLACE LIMA DE SOUZA

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO 2012/2017 E 2017/2022, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/1986.

4-PROCESSO Nº 01227/2023

INTERESSADO: MIRACY ALMEIDA E SILVA DE AZEVEDO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DA SRA. MIRACY ALMEIDA E SILVA DE AZEVEDO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO CONSELHEIRO APOSENTADO SR. HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO

5-PROCESSO Nº 06921/2023

INTERESSADO: CECÍLIA DE MENDONÇA SOARES

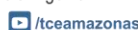
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.4

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO FUNERAL, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES, NOS TERMOS DO ART. 113 DA LEI Nº 1762/1986.

6-PROCESSO Nº 04884/2023

INTERESSADO: NATALIE GRACE FILIZOLA MELRO

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL

OBJETO: REQUERIMENTO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DE INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (QUINTOS) DO ART. 82, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 1762/1986.

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA RELATORA VICE-PRESIDENTE: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1-PROCESSO Nº 004121/2023

INTERESSADO: CONS. ÉRICO DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO E CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA DO PERÍODO DE LICENÇA ESPECIAL ADQUIRIDO EM 23.03.2022.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO - DIJULG, DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de junho de 2023.


MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL ACÓRDÃO Nº 500/2022 – SEGUNDA CÂMARA

1- Processo TCE - AM nº 11393/2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.5

- 2- **Objeto:** Reforma por Invalidez do Sr. Tony Douglas da Silva Sobrinho, matrícula nº 218.759-0a, Soldado QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.
- 3- **Unidade Técnica:** DICARP.
- 4- **Advogado:** Não possui.
- 5- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1851/2022-DIMP, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas.
- 6- **Relator:** Auditor Alber Furtado de Oliveira Júnior.

De ordem do Exmo. Sr. Relator conforme Despacho às fls 100/101, faz-se a devida correção, como segue, e republicamos seu teor, tornando esta Errata como parte integrante do Acórdão em epígrafe, anteriormente publicado no DOE de 06/06/2022, Edição nº 2812 Pag.14:

ONDE SE LÊ:

2- Objeto: Transferência pra reserva Remunerada do Sr. Tony Douglas da Silva Sobrinho, matrícula nº 218.759-0a, Soldado QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

.....

- 7.1 Julgar legal a **Transferência Ex--ofício** para reserva remunerada, com proventos integrais, do Sr. Tony Douglas da Silva Sobrinho, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), publicado no DOE de 23/05/2002;

- ! Determinar o registro do ato de **transferência para reserva remunerada** do Sr. Tony Douglas da Silva Sobrinho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM;

LEIA-SE:

2- Objeto: Reforma por Invalidez do Sr. Tony Douglas da Silva Sobrinho, matrícula nº 218.759-0a, Soldado QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM.

.....



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.6

7.1 Julgar legal a **reforma por inelidez**, com proventos integrais, do Sr. Tony Douglas da Silva Sobrinho, conforme o art. 1º, V, da Lei nº 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM), publicado no DOE de 23/05/2002;

! Determinar o registro do ato de **reforma por inelidez** do Sr. Tony Douglas da Silva Sobrinho, conforme o art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM;

DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 02 de junho de 2023.

Miriam Coutinho da Silva
MIRIAM COUTEIRO DA SILVA
Chefe da Divisão de Redação de Acórdãos

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

☎ [92] 98815-1000
🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Tribunal de Contas
do Estado do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

📷 @tceamazonas 📘 /tceam 📺 /tceam 📺 /tce-am 📺 /tceamazonas 📺 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.7

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 9 DE MAIO DE 2023.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 11208/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SOCORRO DE LAVOR BARRETO, MATRÍCULA N.º 103.799-4B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0062/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA SOCORRO DE LAVOR BARRETO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11216/2023

ANEXOS: 14146/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. INALDA MARIA MARTINS OLIMPIO, MATRÍCULA N.º 050.875-6-D, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.ESP-III-3ª CLASSE- REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0083/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, INALDA MARIA MARTINS OLIMPIO.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11258/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.8

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARINETE RICARDO SOBRINHO, MATRÍCULA Nº 147.268-2A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 186/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARINETE RICARDO SOBRINHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11305/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. ENIO BETTINE ROCHA, MATRÍCULA Nº 128751-6E, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESO-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 232/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ENIO BETTINE ROCHA.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11314/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO DE Nº 070/2021, DE RESPONSABILIDADE DA SRA, KELY PATRÍCIA PAIXÃO SILVA, DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, TENDO COMO OBJETO IMPULSIONAR ÀS ATIVIDADES QUE PERMITAM A AUTO SUSTENTABILIDADE DA UNIDADE FAZENDA ESPERANÇA, ATRAVÉS DA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES E EQUIPAMENTOS DIVERSOS.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, OBRA SOCIAL N S DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA, DOM MÁRIO PASQUALOTO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: DAR QUITAÇÃO. JULGAR REGULAR JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO(A) SR(A). OBRA SOCIAL N S DA GLÓRIA FAZENDA DA ESPERANÇA.. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11375/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AS SRAS. RHYANNY GUIMARÃES VIEIRA E MARIA IVETE GÓES VIEIRA, NA CONDIÇÃO DE FILHAS DO EX-SERVIDOR ROBERTO RIVELINO GÓES VIEIRA, NO CARGO DE AGENTE EDUCACIONAL, CLASSE "1", GRUPO: SUPLEMENTAR EDUCACIONAL, REFERÊNCIA 01, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI - COARIPREV, MARIA IVETE GÓES VIEIRA, RHYANNY GUIMARÃES VIEIRA, ROBERTO RIVELINO GOES VIEIRA.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.9

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 11429/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. CLEOMAR PINHEIRO DA SILVEIRA, MATRÍCULA Nº 139.933-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20,LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 257/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): CLEOMAR PINHEIRO DA SILVEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11437/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. JANILZE GONÇALVES GUIMARÃES BRANDÃO, MATRÍCULA Nº 134116-2-B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS DO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 318/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JANILZE GONÇALVES GUIMARÃES BRANDÃO.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11452/2023

ANEXOS: 11977/2018

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. DULCINEIA IZAIAS DA COSTA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR JANGO VENANCIO FERREIRA, MATRÍCULA Nº 191.203-8B, NO CARGO DE VIGIA PNF, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2215/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JANGO VENANCIO FERREIRA, DULCINEIA IZAIAS DA COSTA.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11464/2023

ANEXOS: 11562/2023 E 11561/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.10

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARIA LEOZINA SILVA DE VASCONCELOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E A SRA. ODINEIA ASSUNÇÃO DE VASCONCELOS, NA CONDIÇÃO DE EX-CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR MANUEL LOPES DE VASCONCELOS, MATRÍCULA Nº 008.618-5 C, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO – 3ª CLASSE – REF.A, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 56/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD

INTERESSADO(S): MANUEL LOPES DE VASCONCELOS, ODINEIA ASSUNÇÃO DE VASCONCELOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LEOZINA SILVA DE VASCONCELOS.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11497/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO LIRA NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 151.559-4A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 210/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO LIRA NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11636/2023

ANEXOS: 12508/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. LIA DOS SANTOS DE LIMA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR VALDIR SOARES DE LIMA, MATRÍCULA Nº 030.212-0 B, NO CARGO DE TÉCNICO PNM..ANM-I- 1ª CLASSE – REF. E, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 156/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LIA DOS SANTOS DE LIMA, VALDIR SOARES DE LIMA.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11950/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ROBERTO CASTELO BRANCO WANDERLEY, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARGARIETY SA E SOUZA DE WANDERLEY, MATRÍCULAS Nº 106499-1 B E Nº 106499-1 E, NOS CARGOS DE FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO CLASSE C, REF. 4, E FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, CLASSE A, REF. 1, DO ORGÃO FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 198/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS – FVS/AM

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.11

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARGARIETY SA E SOUZA DE WANDERLEY, ROBERTO CASTELO BRANCO WANDERLEY

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 11999/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. SAMUEL DA COSTA MONTEIRO, MATRÍCULA Nº 012824-4-G, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.ESP-III – 3ª CLASSE – REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0407/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SAMUEL DA COSTA MONTEIRO.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12006/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANGELA MARIA ROSAS DA SILVA, MATRÍCULA Nº. 025.700-1A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III – 3ª CLASSE - REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº.0382/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANGELA MARIA ROSAS DA SILVA

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: DETERMINAR.

PROCESSO Nº 12050/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JUSIMAR BELARMINO DOS REIS, MATRÍCULA Nº 132.830-1B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV – 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 397/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JUSIMAR BELARMINO DOS REIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

PROCESSO Nº 12056/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. RAIMUNDO ALVES TEIXEIRA, MATRÍCULA Nº 100.587-1-A, NO CARGO DE CARGO DE MOTORISTA – CLASSE "C" – REFERÊNCIA 4, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 384/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE MARÇO DE 2023.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.12

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)
INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO ALVES TEIXEIRA.
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12187/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. JONAS MARTINS DE MEDEIROS, MATRÍCULA Nº 164.452-1A, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 562/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 22 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): JONAS MARTINS DE MEDEIROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

PROCESSO Nº 10878/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA ANTONIA VEIGA DE SALES, MATRÍCULA Nº 119.376-7C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.PL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0013/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA ANTONIA VEIGA DE SALES.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 13926/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 005/2019 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM E A SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO AMAZONAS, RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA, SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE/AM, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), VITOR VILHENA GONÇALO DA SILVA, SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA PAPAIZ.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM). DAR CIÊNCIA. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.13

PROCESSO Nº 10921/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. IVANETE PAIVA SURRAGE, MATRÍCULA Nº 116.580-1B, NO CARGO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM, CLASSE "C", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0108/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, IVANETE PAIVA SURRAGE.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 16860/2020

ANEXOS: 10045/2021 E 12749/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. BENEDITO JOAQUIM BARBOSA JUNIOR, NO CARGO DE MÉDICO II (ESPECIALISTA), NÍVEL 4, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 101.322-0A DO QUADRO DE PESSOAL NA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE, PUBLICADA NO DOE EM: 26/10/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, BENEDITO JOAQUIM BARBOSA JUNIOR.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12536/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05/2019, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O MUNICÍPIO DE URUCURITUBA, PARA A REALIZAÇÃO DA XVI FESTA DO CACAU DE URUCURITUBA NOS DIAS 25 A 28 DE ABRIL DE 2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCURITUBA, JOSE CLAUDENOR DE CASTRO PONTES, MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

ADVOGADO(A): ANNE PAIVA DE ALENCAR - 8316

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO. CONSIDERAR REVEL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14612/2020

ANEXOS: 10208/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE MARIA EDNELZA DE SOUZA MACHADO E ADRIENE FERNANDA SILVA MONTEVERDE, NAS CONDIÇÕES DE COMPANHEIRA E FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA, RESPECTIVAMENTE DO EX-SERVIDOR INATIVO, SR. JOSÉ UBIRATAN BRANCO MONTEVERDE, NO CARGO DE ASSISTENTE DE CONTROLE EXTERNO, CLASSE C, NÍVEL V, MATRÍCULA N.º 000.641-6B, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, PUBLICADA NO DOE EM 10/06/2020.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.14

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): MARIA EDNELZA DE SOUZA MACHADO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSÉ UBIRATAN BRANCO MONTEVERDE, ADRIENE FERNANDA SILVA MONTEVERDE.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 14383/2019

ANEXOS: 14239/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. SOLEDAD MORENO PEIXOTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3º CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F, MATRÍCULA Nº 110.227-3D, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 03 DE ABRIL DE 2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): SOLEDAD MORENO PEIXOTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

ADVOGADO(A): ALDRYN AMARAL DE SOUZA - 9129

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12380/2018

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: TOMADA DE CONTAS DO SR. JOÃO MEDEIROS CAMPELO (PREFEITO) REFERENTE A 1º E 2º PARCELA DO TERMO DE CONVÊNIO Nº 007/2016, FIRMADO ENTRE A SEDUC E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

INTERESSADO(S): ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC, JOÃO MEDEIROS CAMPELO, JOÃO MEDEIROS CAMPELO.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

ADVOGADO(A): MIKAELLA CAMPELO DAS NEVES - 16536, JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - 5851

DECISÃO: JULGAR IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMARATI. JULGAR LEGAL. CONSIDERAR EM ALCANCE POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DAR CIÊNCIA. APLICAR MULTA.

PROCESSO Nº 10557/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO, NO CARGO DE TÉCNICO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, PADRÃO V, MATRÍCULA 028025-9B DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E EM 16/08/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): FRANCISCO FELIX TEIXEIRA FILHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12490/2017

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO CONTAS DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, REFERENTE A 1ª, 2ª E 3ª PARCELA DO TERMO ADITIVO DO CONVENIO Nº 80/2011, FIRMADO COM A SEDUC.(PROCESSO FÍSICO ORIGINÁRIO 1966/2016).

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO - SEDUC

ORDENADOR: GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM

INTERESSADO(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, JUCIMAR DE OLIVEIRA VELOSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO DESPORTO – SEDUC.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10928/2023

ANEXOS: 11501/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSUE ROCHA DE FREITAS, MATRÍCULA N.º 018.878-6D, NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 0024/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSUE ROCHA DE FREITAS.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: DAR CIÊNCIA. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10923/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELINESE MAGALHAES DE FIGUEIREDO CARVALHO, MATRÍCULA N.º 146241-5B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR-PF20.LPL-IV, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º. 0089/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELINESE MAGALHAES DE FIGUEIREDO CARVALHO.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10941/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ROSELY GONCALVES MELLO, MATRÍCULA N.º 156.559-1B, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO A - N.B COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "E", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 203/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.16

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ROSELY GONCALVES MELLO.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10934/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 030.775-0B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0073/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): VALDIR VIEIRA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12050/2022

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. ENILTO DE LIMA PEREIRA, MATRÍCULA N.º 131.443-2A, NO CARGO DE CAPITÃO QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E. EM 09 DE MARÇO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): ENILTO DE LIMA PEREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10950/2023

ANEXOS: 10627/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA VIEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 164.950-7B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR-PF20,LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 2293/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA VIEIRA DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10627/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA VIEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA N.º 164.950-7A, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV,4ª CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.17

EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº, 2254/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA VIEIRA DOS SANTOS.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10998/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALBANIZA BATISTA DA SILVA, MATRÍCULA Nº 146683-6B, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE "A", COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2295/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): ALBANIZA BATISTA DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10983/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ ELIAS SALDANHA COLARES, MATRÍCULA Nº 006.909-4A, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE "G", REFERÊNCIA 3, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2031/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): JOSÉ ELIAS SALDANHA COLARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11057/2023

ANEXOS: 10815/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SILVIA FERNANDA VIANA LEITAO, MATRÍCULA Nº 000.113-9A, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL "B", - CLASSE D, NÍVEL III. DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM O ATO Nº. 18/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JANEIRO DE 2022.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SILVIA FERNANDA VIANA LEITAO.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 11177/2023

ANEXOS: 10991/2017

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.18

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIANA MARIA TEIXEIRA DE ASSIS, MATRÍCULA Nº 023.822-8B, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G". O ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 0060/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELIANA MARIA TEIXEIRA DE ASSIS.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11115/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 110.938-3B, AO POSTO DE 2º TENENTE, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, RENATO FERREIRA DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 11102/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO AMORIM DE SALES, MATRÍCULA Nº. 014.082-1 B, NO CARGO DE OPERADOR DE MÁQUINAS A-IV-III, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 86/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE – SEMMAS

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FRANCISCO AMORIM DE SALES.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11214/2023

ANEXOS: 11929/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOAO DAS GRACAS DA COSTA RIBEIRO, MATRÍCULA N.º123.028-0E, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL IV – 4ª CLASSE - REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 147/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOAO DAS GRACAS DA COSTA RIBEIRO.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

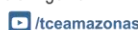
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.19

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11206/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. AURILENE SILVA DE SOUZA, MATRÍCULA N.º 064.726-8A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 93/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 09 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, AURILENE SILVA DE SOUZA.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11256/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. FERNANDA BARRETO DA SILVA, MATRÍCULA Nº 160.721-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 204/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FERNANDA BARRETO DA SILVA.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11254/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SIONETE BEZERRA GUIMARAES MATOS, MATRÍCULA Nº 128.080-5C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "F", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0200/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SIONETE BEZERRA GUIMARAES MATOS.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11239/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA MARIA TELLES DE SOUZA AZEVEDO, MATRÍCULA Nº 020.431-5C, NO CARGO DE TÉCNICA DE AUDIOMETRIA, CLASSE "D", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 136/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANA MARIA TELLES DE SOUZA AZEVEDO.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.20

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11284/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIA EUNISIA PINHEIRO DE FRANÇA, MATRÍCULA Nº 120.488-2C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 213/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIA EUNISIA PINHEIRO DE FRANÇA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: CONCEDER PRAZO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11300/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. DÁVILA MARIA DE SOUZA CORDEIRO, MATRÍCULA Nº 144830-7A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 258/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DÁVILA MARIA DE SOUZA CORDEIRO.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: DAR CIÊNCIA. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 11338/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANTONIA CRISPIM DA CRUZ FILHA, MATRÍCULA Nº 102467-1A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - CLASSE "D" - REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 236/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): ANTONIA CRISPIM DA CRUZ FILHA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11358/2023

ANEXOS: 11551/2023 E 11633/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. DANIEL SÃO MIGUEL, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA, NO CARGO DE PEDAGOGO/SUPERVISOR, NÍVEL: II, REFERÊNCIA "J", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.21

INTERESSADO(S): RAIMUNDA PEREIRA DE LIMA, DANIEL SÃO MIGUEL, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COARI – COARIPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11936/2023

ANEXOS: 10986/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NEIDE BASILIO DA SILVA DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 154.136-6C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III – 3ª CLASSE - REFERÊNCIA “D”, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 288/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 02 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): NEIDE BASILIO DA SILVA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11406/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARGARETH CUNHA VIEIRA DOS SANTOS, MATRÍCULA Nº 065.506-6 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE - CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL E-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 114/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MARGARETH CUNHA VIEIRA DOS SANTOS, MANAUS PREVIDÊNCIA – MANAUSPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11522/2023

ANEXOS: 15230/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. ROBERVAL RODRIGUES DE ARAUJO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA MARIA DAS GRAÇAS DE MELO ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 011923-7 C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, REFERÊNCIA H, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 65/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRAÇAS DE MELO ARAÚJO, ROBERVAL RODRIGUES DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11565/2023

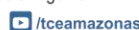
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.22

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. BERNARDA MORAES DE SOUZA, MATRÍCULA Nº 026.783-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III – 3ª CLASSE - REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 403/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): BERNARDA MORAES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 12179/2023

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO TERMO DE FOMENTO Nº 018/2021, DA RESPONSABILIDADE DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC

INTERESSADO(S): INSTITUTO AUTISMO NO AMAZONAS, SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC, EDUARDO LUCAS DA SILVA, ANA MARIA SILVA DO NASCIMENTO.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. EDUARDO LUCAS DA SILVA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11983/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DO ROSARIO CRUZ PIRES, MATRÍCULA Nº 163499-2-A, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS PNF.ASF-III – 3ª CLASSE – REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 350/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO ROSARIO CRUZ PIRES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11940/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. KLICIA SAID ARAUJO, MATRÍCULA Nº 120.921-3A, NO CARGO DE ANALISTA DA FAZENDA ESTADUAL - NÍVEL AF-1 – 1ª CLASSE - PADRÃO V, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 331/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 03 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

INTERESSADO(S): KLICIA SAID ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.23

PROCESSO Nº 11937/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SANDRA MARIA BASTOS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 100.791-2B, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM - CLASSE "D" - REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 0302/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): SANDRA MARIA BASTOS DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 12186/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALDENICE DA SILVA VENANCIO, MATRÍCULA Nº 156.779-9A, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 418/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 08 DE MARÇO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALDENICE DA SILVA VENANCIO.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: DAR CIÊNCIA. CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10584/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO N 79/2018 FIRMADO ENTRE A EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR E A ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO PARAIZNHO - AAP.

ÓRGÃO: EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR

ORDENADOR: AGNALDO ALVES MONTEIRO

INTERESSADO(S): EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR, MARIA DO CARMO MENDONÇA AZEVEDO, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO PARAIZNHO - AAP

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. AGNALDO ALVES MONTEIRO. JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10798/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. NELSON FLORENCIO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRO DA EX-SERVIDORA MARIA DE NAZARE PINHEIRO DA SILVA, NO CARGO DE TECNICO DE HEMOTERAPIA, CLASSE C, REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHMOAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2182/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHMOAM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.24

INTERESSADO(S): MARIA DE NAZARE PINHEIRO DA SILVA, NELSON FLORENCIO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10781/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SOLANGE HIDALGO DIXO, MATRÍCULA Nº 063.962-1 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – CIRURGIÃO-DENTISTA GERAL F-13, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 83/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, SOLANGE HIDALGO DIXO.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10754/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ADELINA MARIA CORREA MOTA, MATRÍCULA Nº 8071, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, NÍVEL I, CLASSE B, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 002/2023/RIOPREV, PUBLICADO NO D.O.M. EM 11 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO DA EVA

INTERESSADO(S): ADELINA MARIA CORREA MOTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE RIO PRETO DA EVA – RIOPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10738/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA JOSE DE MELLO, MATRÍCULA Nº 128843-1D, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3º CLASSE, REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2265/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA JOSE DE MELLO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10689/2023

ANEXOS: 13046/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.25

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. VIVALDO DA SILVA MOTA, MATRÍCULA Nº 028.778-4C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "H", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2273/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VIVALDO DA SILVA MOTA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10679/2023

ANEXOS: 10195/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO, MATRÍCULA Nº 000.228-3A, NO CARGO DE AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO-AUDITORIA GOVERNAMENTAL "C", DO ORGÃO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, DE ACORDO COM A ATO Nº. 108/2021, PUBLICADO NO D.O.E. EM 30 DE NOVEMBRO DE 2021.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCO ARTUR LOUREIRO DE MELO.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 10642/2023

ANEXOS: 11133/2023 E 11134/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. IZABEL DE SOUZA LIMA, MATRÍCULA Nº 006.404-1A, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2118/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 27 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): IZABEL DE SOUZA LIMA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10606/2023

ANEXOS: 15113/2019

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. WALDELICE DE SÁ BARBOSA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E AOS SRS. GABRIEL BARBOSA DO NASCIMENTO, DAVI BARBOSA DO NASCIMENTO, ARLISON NASCIMENTO DO NASCIMENTO E LORENA NASCIMENTO DO NASCIMENTO, NA CONDIÇÃO DE FILHOS DO EX-SERVIDOR ARNALDO LIMA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº. 121.316-4 G, NA PATENTE DE SARGENTO 1, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1840/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE OUTUBRO DE 2022.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

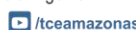
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.26

INTERESSADO(S): ARNALDO LIMA DO NASCIMENTO, DAVI BARBOSA DO NASCIMENTO, ARLISON NASCIMENTO DO NASCIMENTO, WALDELICE DE SÁ BARBOSA, LORENA NASCIMENTO DO NASCIMENTO, GABRIEL BARBOSA DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10604/2023

ANEXOS: 10340/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. FERNANDO CÉSAR DA SILVA ARAÚJO, MATRÍCULA Nº 160.993-9A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20 LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "E", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2039/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FERNANDO CÉSAR DA SILVA ARAÚJO.

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10340/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. FERNANDO CESAR DA SILVA ARAUJO, MATRÍCULA Nº 086.160-0 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-C, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 687/2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, FERNANDO CÉSAR DA SILVA ARAÚJO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10598/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELIANA TAMAR DOS SANTOS RIBEIRO, MATRÍCULA Nº 167.034-4B, NO CARGO DE MERENDEIRO PNF-MNF-II, 2ª CLASSE, REFERÊNCIA "B", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 2191/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 04 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO – SEDUC.

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ELIANA TAMAR DOS SANTOS RIBEIRO.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10526/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. MANOEL GOMES MAQUINE, MATRÍCULA Nº 109.321-5 A, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-B, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO –

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.27

SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 30/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 17 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MANOEL GOMES MAQUINE.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10520/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE MORAES MAIA, MATRÍCULA Nº. 003.938-1A, NO CARGO DE TÉCNICA DE ENFERMAGEM, CLASSE "D", REFERÊNCIA 2, DO ORGÃO FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 1970/2022, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE NOVEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ONCOLOGIA - FCECON

INTERESSADO(S): MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE MORAES MAIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DAR CIÊNCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 11233/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA CLAUDIA PINHEIRO, MATRÍCULA Nº 123.309-2C, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 0153/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA PINHEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11215/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RITA DE FATIMA CASTRO SALES SOUSA, MATRÍCULA N.º 148.191-6B, NO CARGO DE PROFESSOR, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS NO CARGO DE PROFESSOR PF20.LPL IV - 4º CLASSE - REFERÊNCIA "A", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 150/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RITA DE FATIMA CASTRO SALES SOUSA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11203/2023

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.28

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. HERACLIDES RAPOSO DA CAMARA, MATRÍCULA N.º 151.282-0A, NO CARGO DE PEDAGOGO PD20.LPL-IV, 4ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0085/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 06 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HERACLIDES RAPOSO DA CAMARA.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11190/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NADIA GARCIA PRATA, MATRÍCULA Nº 006.243-0 A, NO CARGO DE ESPECIALISTA EM SAÚDE – FISCAL DE SAÚDE F-16, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 105/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, NADIA GRACIA PRATA.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11184/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CLIZOMAR MATTOS DA COSTA, MATRÍCULA Nº 123.103-0-B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, 3ª CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE "A", REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM), DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 124/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

INTERESSADO(S): MARIA CLIZOMAR MATTOS DA COSTA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11180/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. NICEIA LIMA BARROS, MATRÍCULA Nº 149.261-6-A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 143/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, NICEIA LIMA BARROS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

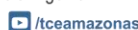
Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.29

PROCESSO Nº 11176/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ANA KEILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MATRÍCULA Nº 084.402-0 D, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 2-A, DO ORGÃO SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE ACORDO COM A PORTARIA CONJUNTA N.º 110/2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 14 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): ANA KEILA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11170/2023

ANEXOS: 11956/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JURANDIR CAMARÃO BRUCE, MATRÍCULA Nº FER09/40126, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N.º 399, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 30 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): JURANDIR CAMARÃO BRUCE, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11100/2023

ANEXOS: 15756/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA CELIA DE PAULA, MATRÍCULA Nº 029.036-0A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "H1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 346/2023 PUBLICADO NO D.O.E. EM 15 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA CELIA DE PAULA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 11080/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. LENY COLARES CAMPOS, MATRÍCULA Nº 582, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL "IX", CLASSE "A", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 530/2022 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.30

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, LENY COLARES CAMPOS

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11069/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA TEREZINHA PEREIRA GIMA, MATRÍCULA Nº 318, NO CARGO DE SERVIÇOS GERAIS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 538/02Z DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, MARIA TEREZINHA PEREIRA GIMA

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11064/2023

ANEXOS: 13926/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. RUTHMAR MELO DE BARROS, MATRÍCULA Nº 711, NO CARGO DE PROFESSOR, NÍVEL "X", CLASSE "C", DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ, DE ACORDO COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 535/2022 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2022, PUBLICADO NO D.O.M. EM 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ - SISPREV, RUTHMAR MELO DE BARROS

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 11000/2023

ANEXOS: 11995/2023 E 11151/2023

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A SRA. MARY MACIEL DE OLIVEIRA NA CONDIÇÃO DE ESPOSA DO EX-SERVIDOR SR. RAIMUNDO ELESBÃO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA Nº 68-1, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 624/2021, DE 19 DE ABRIL DE 2021, PUBLICADO NO D.O.M. EM 10 DE JUNHO DE 2021.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

INTERESSADO(S): MARY MACIEL DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MAUÉS - SISPREV, RAIMUNDO ELESBAO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: CONCEDER PRAZO.

PROCESSO Nº 10993/2023

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.31

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ANA MEIRE LOPES DA SILVA, MATRÍCULA Nº 724, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS C-6, DO ORGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 500 DE 31 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.M. EM 01 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

INTERESSADO(S): SISTEMA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO – SISPREV, ANA MEIRE LOPES DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10976/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES DE CARVALHO, MATRÍCULA Nº 153.021-6A, AO POSTO DE TENENTE CORONEL, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 19 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 19 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JORGE ANTÔNIO GUIMARÃES DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10943/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ALESSANDRA RITA FERNANDES COELHO, MATRÍCULA Nº 0045, NO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª CLASSE, DO ORGÃO ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 1679/2022 - GP, PUBLICADO NO D.O.E. EM 28 DE OUTUBRO DE 2022.

ÓRGÃO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ALESSANDRA RITA FERNANDES COELHO

PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10939/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SOCORRO BARBOSA, MATRÍCULA Nº 143.250-8A, NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G1", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 0047/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 17 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA SOCORRO BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.32

PROCESSO Nº 10937/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO SR. MARCELO AUDAY DE PINHO, MATRÍCULA Nº 001.214-9A, NO CARGO DE AGENTE TÉCNICO-JURÍDICO, CLASSE VII, DO ORGÃO PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ, DE ACORDO COM A ATO Nº 252/2022/PGJ, PUBLICADO NO D.O.E. EM 21 DE SETEMBRO DE 2022.

ÓRGÃO: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - PGJ

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARCELO AUDAY DE PINHO

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10929/2023

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA/RESERVA REMUNERADA DO SR. MARCOS ANTONIO PATRICIO TAVARES, MATRÍCULA Nº 138.352-3C, AO POSTO DE 2.º TENENTE QOAPM, DO ORGÃO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, DE ACORDO COM O DECRETO DE 25 DE JANEIRO DE 2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PATRICIO TAVARES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA.

PROCESSO Nº 10925/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. ELISANGELA SILVA BARROS, MATRÍCULA N.º139.048-1B, NO CARGO DE NO CARGO DE PROFESSOR PF20.ESP-III, 3ª CLASSE, REFERÊNCIA "G", DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº. 0069/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 25 DE JANEIRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ELISANGELA SILVA BARROS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. DETERMINAR O REGISTRO.

PROCESSO Nº 10920/2023

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO SR. JOSÉ ROBERTO CABRAL DAS NEVES, MATRÍCULA Nº 171.769-3A, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLICIA - 1ª CLASSE, DO ORGÃO POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, DE ACORDO COM A PORTARIA N.º 202/2023, PUBLICADO NO D.O.E. EM 10 DE FEVEREIRO DE 2023.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOSÉ ROBERTO CABRAL DAS NEVES.

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: ARQUIVAR. JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.33

RELATOR: AUDITOR LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 10242/2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE COLABORAÇÃO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO PEREIRA MONTELO, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03/2017 - FIRMADO ENTRE A SEC E O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA MOCIDADE INDEPENDENTE DO COROADO.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA - SEC, RAIMUNDO PEREIRA MONTELO, MOCIDADE INDEPENDENTE DO COROADO- G.R.E.S, ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. RAIMUNDO PEREIRA MONTELO. DAR CIÊNCIA.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 2 DE JUNHO DE 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



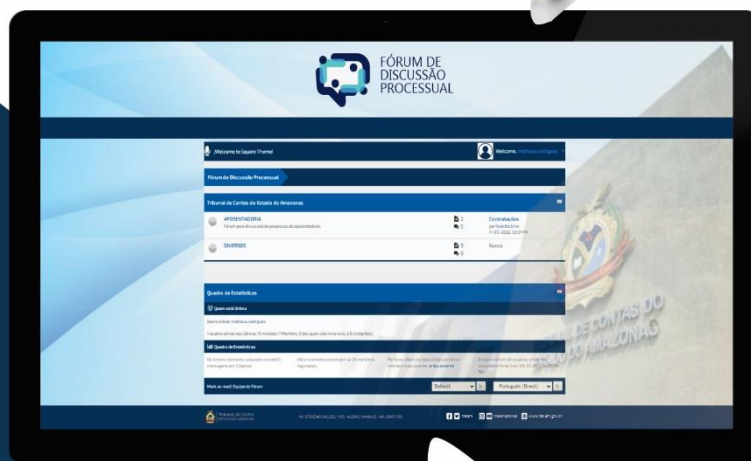
Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.34



FÓRUM DE
DISCUSSÃO
PROCESSUAL

**Todos os dias
surgem assuntos
novos nos setores!**



Arte: Matheus Rodrigues | DICOMITCE-AM

Acesse aqui!



Um espaço digital para os servidores tirarem suas dúvidas e debater sobre assuntos processuais, criando um tópico público no qual **todos os servidores** do TCE-AM poderão **contribuir** na elaboração da fundamentação processual.

Realização:



Vários processos com
temáticas diferentes



Necessidade de
vasta pesquisa



Quebra das barreiras
criadas com o teletrabalho

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

t/tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.35

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao vigésimo primeiro dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência, em exercício, da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo de férias, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, por motivo de viagem a serviço do Tribunal; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 8ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14/3/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu voto-vista. **CONSELHEIRO-RELATOR**: **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado **Mário José de Moraes Costa Filho**, Excelentíssima Senhora Conselheira **Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**). **PROCESSO Nº 11.501/2016 (Apensos: 12.757/2015 e 11.932/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, referente ao exercício de 2015. **ACÓRDÃO Nº 411/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** a reabertura da instrução processual da presente Prestação de Contas do Município de Itacoatiara, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Mamoud Amed Filho, com fulcro no art. 2º, da Portaria nº 152/2021-TCE/AM, que aderiu à orientação técnica decorrente da tese jurídica fixada pelo STF, na Decisão exarada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, ocasião em que as Unidades Técnicas responsáveis (DICOP e DICAMI), deverão delimitar e separar as irregularidades relativas aos atos de governo das relativas aos atos de gestão, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, de modo a



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.36

balizar o Parecer Prévio a ser emitido por esta Corte de Contas, objetivando evitar futuras nulidades, de acordo com o art. 78, parágrafo único, I e com o art. 80, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 11.932/2015 (Apenso: 11.501/2016, 12.757/2015)** - Representação nº 87/2015-MP-PG formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, em face do Prefeito Municipal de Itacoatiara, Sr. Mamoud Amed Filho, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009. **ACÓRDÃO Nº 413/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Aplicar multa** ao **Sr. Antônio Peixoto de Oliveira**, Prefeito Municipal de Itacoatiara, à época, no valor de **R\$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), por ter descumprido injustificadamente à determinação contida na Notificação nº. 18/2017-DIATI (fls. 124) e na Decisão nº 174/2016- TCE-Tribunal Pleno, quanto à remessa de informações em face do apontado na presente Representação, por descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, com fundamento no art. 54, inciso II, “a”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei nº 204/2020-TCE/AM c/c o art. 308, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 04/2018- TCE/AM e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.2. Determinar** a reiteração do prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeitura de Itacoatiara para que corrija as omissões no sítio eletrônico, com as disponibilizações de todas as informações relevantes em matéria financeira e orçamentária do Município, em cumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, sob pena da sanção prevista no art. 23, §3º, inciso I, da LRF, de acordo com o estabelecido no art. 73, “c”, da LRF, que foi acrescido pelo art. 2º, da LC nº 131/2009. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 12.757/2015 (Apenso: 11.501/2016 e 11.932/2015)** - Representação proposta pela SECEX, através da DIATI, com a finalidade de avaliar a conformidade do Portal Eletrônico/Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO Nº 412/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Extinguir** o presente processo, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, c/c art. 51, da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.37

Lei Estadual nº 2.794/2003, considerando a similaridade com o processo nº 11932/2015, em apenso, o qual já recebeu julgamento de mérito, constante na Decisão nº 174/2016-TCE-Tribunal Pleno; **9.2. Dar ciência** às partes, Sr. Mamoud Amed Filho e SECEX/TCE/AM, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e desta decisão; **9.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto).** **PROCESSO Nº 12.621/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela SECEX, em face do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, e Sr. Delmo Viana Coelho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em decorrência da inobservância do acesso eletrônico ao Edital do Pregão Presencial nº. 020/2022-CPLPMNON. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 422/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que aderiu em sessão o voto-vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação formulada pela SECEX do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, e Sr. Delmo Viana Coelho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em decorrência da inobservância do acesso eletrônico ao Edital do Pregão Presencial nº 020/2022-CPL-PMNON, cujo objeto era a aquisição de combustível e derivados de petróleo, de interesse do complexo administrativo da Prefeitura de Nova Olinda do Norte/AM, em afronta ao princípio da publicidade e competitividade, com base no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação do Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito Municipal de Nova Olinda do Norte, e Sr. Delmo Viana Coelho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em decorrência da inobservância do acesso eletrônico ao Edital do Pregão Presencial nº 020/2022-CPL-PMNON, conforme fundamentação explanada no Voto; **9.3. Determinar** que a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM anule a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial Nº 20/2022, caso não tenha sido firmado nenhum contrato dela decorrente, e refaça o procedimento licitatório desde a etapa de publicação do Aviso de Licitação, promovendo a ampla publicidade na divulgação do caderno editalício na rede mundial de computadores (internet), adotando o correto prazo para o recebimento das propostas e adequando-se ao que preceitua o art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 8.666/1993 e art. 6º, I; art. 7º, VI; do art. 8º, §1º, IV e § 2º da Lei nº 12.527/20211; Caso tenha sido firmado contrato decorrente da Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Presencial nº 20/2022: **9.3.1.** Determinar que a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Norte/AM se abstenha de celebrar novos contratos e/ou prorrogar os contratos eventualmente vigentes com base na Ata supramencionada, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas; **9.3.2.** Determinar o encaminhamento dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte/AM, a fim de que suste imediatamente todos os contratos administrativos/instrumentos contratuais que, porventura, tenham sido celebrados com base na Ata de Registro de Preços irregular, com fulcro no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art 5º, inciso XV, da Resolução nº 04/2002; **9.4. Conceder Prazo de 60 (sessenta) dias** ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova Olinda do Norte, para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, diante das ilegalidades apontadas nessa instrução processual, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; art. 5º, inciso XII, §2º, da Resolução nº 04/2002, c/c o art. 1º, XII, da Lei Estadual Nº 2.423/1996, bem como apresente a esta Corte de Contas a documentação comprobatória, a fim de demonstrar o integral cumprimento da presente; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis, Prefeito de Nova





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.38

Olinda do Norte e ao **Sr. Delmo Viana Coelho**, Presidente da Comissão Permanente da Licitação, quanto à possibilidade de suas condutas serem enquadradas como atos de improbidades administrativas, em caso de reincidência; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Adenilson Lima Reis e aos demais interessados do teor desta decisão; **9.7. Arquivar** o presente processo após cumpridos os itens anteriores, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu processo. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello).** **PROCESSO Nº 12.777/2017** - Representação interposta pela empresa Merront Comercial Ltda., face possíveis ilegalidades realizadas pela Comissão de Licitação no Pregão Presencial nº 013/2017-CGPL. **ACÓRDÃO Nº 427/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Empresa Merronit Comercial Ltda., face possíveis ilegalidades realizados pela Comissão de Licitação no Pregão Presencial nº 013/2017-CGPL; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação interposta pela Empresa Merronit Comercial Ltda., haja vista a ausência de elementos fáticos capazes de configurar ilegalidades realizadas pela comissão de licitação no pregão presencial nº 013/2017-CGPL; **9.3. Dar ciência** à empresa Merronit Comercial Ltda. e às demais partes interessadas, a respeito da decisão. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).** **PROCESSO Nº 16.481/2019 (Apenso: 17.139/2019, 16.987/2019 e 16.986/2019)** - Denúncia interposta pelo Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa e o Sr. William Alexandre Silva de Abreu, em face do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito Municipal de Manaus, referente ao Edital de Concorrência nº 013/2019-CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 471/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa e pelo Sr. William Alexandre Silva de Abreu, na condição de Vereadores do Município de Manaus, à época, em face do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus, à época, bem como dos posteriormente notificados, Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, Secretário da SEMCOM, à época, e Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, à época, por condutas e regras atinentes ao Edital da Concorrência Pública nº 013/2019-CML/PM, cujo objeto tratava da contratação de duas agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 279, §§§ 3º, 4º e 5º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c art. 48 da Lei nº 2423/96 (LO-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa e pelo Sr. William Alexandre Silva de Abreu, na condição de Vereadores do Município de Manaus, à época, uma vez que fora constatada que a contratação, objeto do Edital nº 13/2019-CML/PM, estava em desacordo com o art. 2º, II, b, do Decreto nº 4458/201, sem, contudo, configurar má-gestão da Administração Pública Municipal, razão pela qual não houve penalidade ao gestor; **9.3. Recomendar** à atual gestão da Prefeitura



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.39

Municipal de Manaus - PMM que: **9.3.1.** Cumpra as metas definidas por quaisquer Planos de Redução de Despesas atualmente vigentes ou que venham a ser instituídos, buscando manter sua gestão fiscal equilibrada, em obediência aos Princípios da Eficiência Administrativa, da Responsabilidade na Gestão Fiscal e do Controle de Despesas; **9.3.2.** Ao proceder à contratação de serviços de publicidade, realize estudos sobre as necessidades publicitárias do Município, elabore Plano de Aplicação dos gastos e detalhe os cálculos que justifiquem o valor estimado, primando pelos Princípios da Eficiência e da Economicidade, a fim de minimizar os gastos públicos colocados à disposição, sem comprometimento dos padrões de qualidade. **9.4. Dar ciência** aos Denunciante, Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa e Sr. William Alexandre Silva de Abreu, e aos Denunciados, Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus, à época, bem como dos posteriormente notificados, Sr. Eric Gamboa Tapajós de Jesus, Secretário da SEMCOM, à época, e Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, à época, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Dar ciência** à atual gestão da Prefeitura de Manaus, da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais; **9.6. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes). PROCESSO Nº 16.987/2019 (Apenso: 16.481/2019, 17.139/2019 e 16.986/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Federal José Ricardo Wendling, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, em razão da suspensão imediata do Pregão do Edital de Concorrência nº 013/2019-CML/PM por possíveis irregularidades. **ACÓRDÃO Nº 470/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a presente Representação, sem resolução de mérito, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem do feito, visto que seu objeto está contido na análise do Processo nº 16.481/2019 (apenso), que já se encontra apto a julgamento, caracterizando, assim, duplicidade de demanda; **9.2. Dar ciência** ao Representante, Sr. José Ricardo Wendling, acerca do teor do presente decisório, nos termos regimentais, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão, bem como do Relatório/Voto constante nos autos do Processo nº 16.481/2019. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes). PROCESSO Nº 16.986/2019 (Apenso: 16.481/2019, 17.139/2019, 16.987/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nine Produções e Mídia Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manaus, da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM e da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus-CML, por condutas e regras atinentes ao Edital da Concorrência Pública nº 013/2019-CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 468/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Nine Produções e Mídia Ltda., representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Alexandre Queiroz da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, representada pelo Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, à época; da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, representada pelo Sr. Eric Gamboa, Secretário, à época; e da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus-CML, representada pelo Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.40

da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, à época, por condutas e regras atinentes ao Edital da Concorrência Pública nº 013/2019-CML/PM, cujo objeto tratava da contratação de duas agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal; uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito;

9.2. Julgar Improcedente a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Nine Produções e Mídia Ltda., representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Alexandre Queiroz da Silva, haja vista que o Edital da Concorrência Pública nº 013/2019-CML/PM não possui os vícios suscitados pela Representante no que se refere ao fato de os critérios de julgamentos e pontuação infringirem o princípio do julgamento objetivo, conforme exposto no Relatório/Voto destes autos;

9.3. Dar ciência ao Sr. Eric Gamboa, Secretário da SEMCOM, à época, ao Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, à época, ao Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito de Manaus, à época, e à empresa Nine Produções e Mídia Ltda., Representante, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão;

9.4. Dar ciência à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manaus- PMM, da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus-CML e da Secretaria Municipal de Comunicação-SEMCOM acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão;

9.5. Arquivar os presentes autos, após o cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).

PROCESSO Nº 17.139/2019 (Aposos: 16.481/2019, 16.987/2019 e 16.986/2019) - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Danyelle C. de Araújo Guimarães - ME, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município de Manaus, da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM e da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, por condutas e regras atinentes ao Edital da Concorrência Pública nº 013/2019-CML/PM.

Advogado: Adrienne Sanches Soares da Silva – OAB/AM 8595.

ACÓRDÃO Nº 469/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Conhecer a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Danyelle C. de Araújo Guimarães - ME, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do Município de Manaus, da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, representada pelo Sr. Eric Gamboa, Secretário da SEMCOM, à época, e da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, representada pelo Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, à época, por condutas e regras atinentes ao Edital da Concorrência Pública nº 013/2019-CML/PM, cujo objeto tratava da contratação de duas agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito;

9.2. Julgar Improcedente a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Danyelle C. de Araújo Guimarães - ME, representada pela Sra. Danyelle Cristina de Araújo Guimarães, haja vista que o Edital da Concorrência Pública nº 013/2019-CML/PM não possui os vícios suscitados pela Representante no que se refere ao fato de a exigência de quantificação e qualificação mínimas de funcionários pertencentes ao quadro das respectivas empresas, para fins de aferir a capacidade de atendimento das licitantes (capacidade técnico-operacional), ser proporcional à dimensão e complexidade do objeto do certame licitatório;

9.3. Dar ciência ao Sr. Eric Gamboa, Secretário da SEMCOM, à época, ao Sr. Rafael Vieira Rocha Pereira, Presidente da Subcomissão Municipal de Bens e Serviços Comuns, à



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.41

época, ao Sr. Rafael Albuquerque Gomes de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Manaus, à época, e à empresa Danyelle C. de Araújo Guimarães - ME, Representante, acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Dar ciência** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus e da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM acerca do teor do presente decism, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.5. Arquivar** os presentes autos, após o cumprimento integral desta decisão, nos termos regimentais. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes). PROCESSO Nº 12.708/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 463/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, §1º, III, "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, no valor de **R\$ 1.706,80** (um mil setecentos e seis reais e oitenta centavos), em virtude do envio e da publicação fora do prazo estabelecido no art. 63, II, "b", da LRF c/c art. 32, II, "h", da Lei Estadual nº 2423/96 c/c Resolução TCE/AM nº 15/2013 e art. 18 da Resolução nº 24/2013, do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º semestre de 2020, nos termos do artigo 54, I, "c", da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "c", da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Jozinaldo Ferreira Candido**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), pela permanência das restrições 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10 e 13, constantes no Relatório Conclusivo nº 311/2022-DICAMI e no Relatório/Voto, nos termos do art. 308, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.42

Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** à Câmara Municipal de Jutai a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos; **10.4.1.** providencie a atualização do Sistema E-Contas com os dados referentes aos balancetes mensais após a autorização do avanço de competência do ano de 2017; **10.4.2.** implante mecanismos no sentido de cumprir os prazos de remessas dos informes periódicos via Portal E-Contas a este Tribunal, conforme estabelece o art. 3º da Resolução TCE nº 13/2015, assim como às Decisões Administrativas do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas relativas a prazos de envios dos referidos informes periódicos; **10.4.3.** observe com maior rigor as disposições da Lei de Licitações e Contratos, especialmente no que concerne à figura do fiscal do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93); **10.4.4.** proceda com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; **10.4.5.** cumpra o disposto no art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF, tendo em vista a insuficiência de caixa para cobrir as obrigações financeiras. **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).** **PROCESSO Nº 10.600/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Beruri. **ACÓRDÃO Nº 460/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o Parecer-destaque, proferido em sessão, do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Beruri, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia dos principais documentos constantes nestes autos e encaminhe-os à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Beruri, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** dos termos do decism à Prefeitura Municipal de Beruri e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Beruri, exercício de 2022, ainda a ser autuado nesta Corte de Contas, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.4. Dar ciência** dos termos do decism à Câmara Municipal de Beruri, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes).** **PROCESSO Nº 10.603/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Careiro. **ACÓRDÃO Nº 459/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.43

Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o Parecer-destaque, proferido em sessão, do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município do Careiro, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia dos principais documentos constantes nestes autos e encaminhe-os à DICAMI para fins de juntada do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal do Careiro, exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** dos termos do decism à Prefeitura Municipal de Careiro e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Careiro, exercício de 2022, ainda a ser autuado nesta Corte de Contas, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.4. Dar ciência** dos termos do decism à Câmara Municipal de Careiro, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes). PROCESSO Nº 15.550/2022 - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 482/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o Parecer-destaque, proferido em sessão, do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Manacapuru, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia dos principais documentos constantes nestes autos e encaminhe-os à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Manacapuru, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** dos termos do decism à Prefeitura Municipal de Manacapuru e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Manacapuru, exercício de 2022, ainda a ser autuado nesta Corte de Contas, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.4. Dar ciência** dos termos do decism à Câmara Municipal de Manacapuru, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes). PROCESSO Nº 15.552/2022** - Auditoria acerca do Planejamento,

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.44

Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Canutama. **ACÓRDÃO Nº 456/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com Parecer-Destaque, proferido em sessão, do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Canutama, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia dos principais documentos constantes nestes autos e encaminhe-os à DICAMI para fins de juntada ao processo de Prestação de Contas Anual, do exercício de 2022, do Município de Canutama, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** dos termos do decurso à Prefeitura Municipal de Canutama e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Canutama, exercício de 2022, ainda a ser autuado nesta Corte de Contas, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.4. Dar ciência** dos termos do decurso à Câmara Municipal de Canutama, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde. **PROCESSO Nº 15.562/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Autazes. **ACÓRDÃO Nº 455/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com Parecer-Destaque proferido em sessão do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, considerando que os achados de auditoria serão analisados no processo de Prestação de Contas Anual de 2022 do Município de Autazes, a ser autuado por esta Corte de Contas; **8.2. Determinar** à SECEX que extraia cópia dos principais documentos constantes nestes autos e encaminhe-os à DICAMI para fins de juntada do processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** dos termos do decurso à Prefeitura Municipal de Autazes e à Secretaria Municipal de Saúde daquela Municipalidade, na pessoa de seus atuais gestores, encaminhando-lhes cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que os responsáveis adotem as providências necessárias para o saneamento das irregularidades detectadas pela Unidade Técnica em seus achados de auditoria, alertando-os também que o referido relatório irá compor a Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Autazes, exercício de 2022, ainda a ser autuado nesta Corte de Contas, sob o risco de reprovação das contas de gestão, por se reputarem ilegítimas as ações e serviços públicos de saúde por ofensa aos dispositivos constitucionais, legais e outros normativos; **8.4. Dar ciência** dos termos do decurso à Câmara Municipal de Autazes, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Auditoria de Levantamento do DEAS, para que tome ciência acerca dos achados identificados pela Auditoria do TCE/AM, a fim de que, no exercício da titularidade do controle externo da Administração Pública do Município, tenha as ferramentas para fiscalizar o Poder Executivo quanto à observância aos procedimentos legais para a elaboração e execução orçamentária da saúde. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.45

BARBOSA (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho Júnior, Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior). PROCESSO Nº 11.295/2019 - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Mara Bianca Rocha Lins - OAB/AM 4006 e Lukas Traiber - OAB/AM 13930. **PARECER PRÉVIO 25/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura do Município de Beruri, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade da Prefeita, **Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira**, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 25/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Beruri, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando as impropriedades que constituem atos de gestão pela DICAMI e DICOP, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado, para devida apuração e fiscalização por parte deste Tribunal de Contas; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Beruri que: **10.3.1.** Promova a adequação do sistema de controle interno aos moldes da Resolução n. 09/2016 – TCE/AM; **10.3.2.** Observe com rigor o cumprimento do prazo para publicação dos demonstrativos de RREO e RGF; **10.3.3.** Observe com rigor o limite de despesa com pessoal e, em caso de ultrapassá-lo, adote imediatamente as ações previstas na LRF; **10.3.4.** Alimente tempestivamente o portal da transparência com informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária, financeira, contábil e fiscal do Poder Executivo Municipal; **10.3.5.** Observe com rigor o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com o magistério; **10.3.6.** Promova um controle eficiente e informatizado dos gastos com combustível; **10.3.7.** Proceda a organização da administração tributária do município. **10.4. Dar ciência** à Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, bem como aos seus patronos devidamente constituídos conforme Procuração às folhas 1499 e 2140, sobre o decisório prolatado nestes autos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.46

Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seu voto-vista. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.663/2022 (Apensos: 17.024/2019 e 10405/2022).** Recurso de Reconsideração interposto pela empresa Império Construções e Serviços Ltda., atual Concreterra – Construção e Terraplanagem EIRELI, em face do Acórdão nº 1091/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.024/2019. **Advogado:** Gina Moraes de Almeida OAB/AM nº 7.036. **ACÓRDÃO Nº 514/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **empresa Império Construções e Serviços Ltda., atual Concreterra – Construção e Terraplanagem EIRELI**, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração da **empresa Império Construções e Serviços Ltda., atual Concreterra – Construção e Terraplanagem EIRELI**, pelos fatos e fundamentos aqui expostos, de modo que seja reformado o Acórdão nº 1091/2021- TCE Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 17024/2019, no sentido de julgar improcedente a denúncia, afastando-se as penalidades aplicadas a Recorrente. *Vencido o voto do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Conhecer do Recurso, Provimento Parcial e Ciência, acompanhado pelo Parecer-Destaque, proferido em sessão, da Procuradora-Geral Sra. Fernanda Cantanhede Veiga de Mendonça.* **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). PROCESSO Nº 10.405/2022 (Apensos: 10.663/2022, 17.024/2019) -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Oswaldo Said Júnior, em face do Acórdão nº 1091/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 17.024/2019. **Advogado:** Roque de Almeida Lima - OAB/AM 7216. **ACÓRDÃO Nº 515/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, proferido em sessão, **em parcial consonância** com pronunciamento Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração apresentado pelo **Sr. Oswaldo Said Júnior**, em razão da presença dos pressupostos recursais para seu conhecimento e regular processamento, consoante do art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCEAM; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Reconsideração do **senhor Oswaldo Said Júnior**, de modo que seja reformado o Acórdão nº 1091/2021- TCE- Tribunal Pleno, exarado no Processo TCE nº 17024/2019, no sentido de julgar improcedente a denúncia, afastando-se as penalidades aplicadas ao Recorrente. *Vencido o voto do Conselheiro Convocado Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes que votou por Conhecer do Recurso, Provimento Parcial e Ciência o qual foi acompanhando pelo Parecer-Destaque, proferido em sessão, da Procuradora Fernanda Cantanhede.* Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. /====/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 11.334/2015 -** Representação proposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba, à época, em face do Sr. Cristóvão da Silva Brandão e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, com o escopo de averiguar possíveis crimes contra o sistema tributário, bem como apropriação indébita previdenciária, entre os anos de 2007 a 2012. **Advogado:** Miqueias Matias Fernandes OAB/AM 1516. **ACÓRDÃO Nº 410/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.47

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba, à época, em face do Sr. Cristóvão da Silva Brandão e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-gestores do Órgão Previdenciário e da Prefeitura do referido ente público, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Considerar revel** o Sr. Cristóvão da Silva Brandão, ex-diretor do INPREVI, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ausência de manifestação no decurso do prazo para oferecimento de defesa; **9.3. Julgar Procedente, no mérito**, a Representação interposta pelo Sr. Xinaik Silva de Medeiros, Prefeito do Município de Iranduba, à época, em face do Sr. Cristóvão da Silva Brandão e do Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-gestores do Órgão Previdenciário e da Prefeitura do referido ente público, tendo em vista a evidente violação às normas mencionadas na fundamentação do Voto; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Cristóvão da Silva Brandão**, Diretor do INPREVI, à época, no valor de **R\$ 68.271,96** (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos), em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, conforme fundamentação do Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** a extinção da punibilidade em relação ao Sr. Raymundo Nonato Lopes, ex-Prefeito Municipal de Iranduba, decorrente do seu falecimento, em razão do caráter personalíssimo da multa, que não deve ultrapassar a pessoa do condenado; **9.6. Determinar**, diante as irregularidades identificadas e dos indícios de improbidade administrativa, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as medidas que considerar cabíveis no âmbito de sua atuação, na forma do art. 22, §3º, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 190, III, “b”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.7. Determinar** o envio de cópia dos autos ao Departamento dos Regimes de Previdência do Serviço Público – DRPSP, subordinado à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS do Ministério da Previdência Social; **9.8. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais e cumpridas exaradas. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.786/2016 (Apensos: 10.985/2020 e 13.572/2015)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, referente ao exercício de 2015. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.422/2017 (Apensos: 11.410/2017 e 14.960/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. José Suedinei de Souza Araújo, referente ao exercício de 2016. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.48

RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 11.614/2018 (Apenso: 14.449/2017) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, referente ao exercício de 2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.490/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, de responsabilidade do Sr. Marcilon Castro Moraes, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Egidio Gomes de Queiroz Neto - OAB/AM 7297. **ACÓRDÃO Nº 414/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maraã, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Marcilon Castro Moraes**, Presidente daquela Casa e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso, II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96 c/c o art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar em alcance** o **Sr. Marcilon Castro Moraes**, Presidente da Câmara Municipal de Maraã e Ordenador de Despesas, no montante de **R\$ 218.396,77** (duzentos e dezoito mil, trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002, no que diz respeito aos débitos descritos a seguir e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Maraã, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM: **10.2.1.** No valor de R\$ 187.187,70 (cento e oitenta e sete mil, cento e oitenta e sete reais e setenta centavos), correspondente a não efetivação de débitos dos títulos de Créditos em Circulação, da Câmara Municipal de Maraã, conforme o item 7.1, da fundamentação do Voto; **10.2.2.** Nos valores de R\$ 4.631,36 (Conta Consignações Diversas, subconta INSS/Servidor), R\$ 14.209,76 (INSS/ Políticos) e R\$ 12.367,95 (Consignações Banco do Brasil), em virtude da não efetivação das referidas despesas, conforme o item 7.2 da fundamentação do Voto. **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Marcilon Castro Moraes**, Presidente da Câmara Municipal de Maraã e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$ 34.135,98** (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, pelas impropriedades constantes dos itens 7.1 e 7.2, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar multa** ao **Sr. Marcilon Castro Moraes**, Presidente da Câmara Municipal de Maraã e Ordenador de Despesas, no valor de **R\$**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.49

1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), nos termos do art. 54, I “c”, da Lei nº 2.423/96-TCE/AM, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c art. 308, I, “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM, pelo descumprimento do prazo no envio do RGF (2º semestre de 2018), constante no item 8, da fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis; **10.6. Dar ciência** ao **Sr. Marcilon Castro Moraes**, da decisão; **10.7. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.168/2020** - Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 172/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC e a Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru. **ACÓRDÃO Nº 415/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel** a Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru, representada pelo seu presidente, à época, **Sr. Hemaclay da Cunha Sounier**, nos termos do §4º do art. 20 da Lei nº 2.423/1996; **8.2. Julgar legal** o contrato de patrocínio nº 172/2014 (fls. 6–9), firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, por meio de seu então secretário, Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, e a Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru, representada pelo seu presidente, à época, Sr. Hemaclay da Cunha Sounier, com base no art. 1º, XVI da Lei nº 2.423/96, c/c arts. 5º, XVI e 253 da Resolução nº 4/02–TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.3. Julgar irregular** a tomada de contas especial do contrato de patrocínio n. 172/2014 (fls. 6–9), de responsabilidade da Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru, representada pelo seu presidente, à época, Sr. Hemaclay da Cunha Sounier, em razão das diversas falhas apontadas na execução do ajuste, nos termos do art. 22, III, “c”, da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, III, “c”, da Resolução nº 4/02 – TCE/AM, conforme fundamentação do voto; **8.4. Considerar em alcance** a Associação das Danças Folclóricas de Manacapuru, representada pelo seu presidente, à época, **Sr. Hemaclay da Cunha Sounier**, e lhe aplicar glosa de **R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais), em razão das diversas falhas relacionadas à prestação de contas do ajuste, especialmente a que se refere à não comprovação da sua execução, à utilização de recursos do convênio em despesas ocorridas fora de sua vigência sem comprovar o nexo de causalidade e às inconsistências nos comprovantes de pagamento, conforme exposto na fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.50

monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.5. Dar ciência** do voto e da decisão plenária aos interessados, bem como à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC; **8.6. Recomendar** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC a observância, com mais rigor, ao disposto na alínea "j" do art. 12 da Resolução nº 12/2012 – TCE/AM quanto à obrigatoriedade de comunicar a casa legislativa sobre transferências voluntárias celebradas; **8.7. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 14.631/2020 (Apenso: 14.630/2020, 14.620/2020 e 14.619/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Dan Câmara e Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, em face do Acórdão nº 679/2015-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.630/2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 416/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Dan Câmara e pelo Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Dan Câmara e pelo Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, para: **a.** alterar o item 9.1, do Acórdão nº 679/2015-TCE-Tribunal Pleno, a fim de julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado do Amazonas, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Dan Câmara, ex-Comandante Geral, e do Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, Coronel e ordenador da despesa, nos termos do art. 1.º, II, "a", dos arts. 22, II, e 24, e do art. 58, "a", da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 11, III, "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, conforme fundamentação do Voto; **b.** excluir os itens 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5, do Acórdão nº 679/2015-TCE-Tribunal Pleno, conforme fundamentação do Voto; **c.** manter o item 9.6, do Acórdão nº 679/2015-TCE-Tribunal Pleno. **8.3. Dar ciência** aos Recorrentes, Sr. Dan Câmara e Sr. Raimundo Ribeiro de Oliveira Filho, por meio de seu representante legal, do teor da presente decisão; **8.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.838/2020** - Representação, com pedido de medida cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tapauá, na pessoa do seu então Prefeito, Sr. José Bezerra Guedes, por possível burla à Lei 8.666/1993, desvio de dinheiro público e prática de corrupção. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 16.499/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 70/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e Prefeitura Municipal de Iranduba. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.51

417/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 70/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e Prefeitura Municipal de Iranduba, tendo como responsáveis pela assinatura, os Srs. Gedeão Timóteo Amorim e Raymundo Nonato Lopes, nos termos do art. 1º, IX, da Lei nº 2.423/1996, combinado com os art. 5º, IX, e art. 15, I, “d”, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **8.2. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 70/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e Prefeitura Municipal de Iranduba, nos termos do artigo 22, inciso III, “b” da Lei 2423/96, nos termos do art. 1º, II, alínea “a” e do art. 22, III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 2.423/96; **8.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Iranduba, a fim de evitar a ocorrência de novas falhas, que aplique os recursos públicos durante a vigência do convênio, vez que a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua validade constitui irregularidade, observando o disposto no art. 8º, V e VI, da IN nº 08/2004-SCI/AM, em atenção a restrição 3 da fundamentação do voto; **8.4. Recomendar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC que observe o prazo para o envio da Prestação de Contas, a fim de que não haja um lapso temporal extenso até a instauração da Tomada de Contas Especial, no sentido de que seja observada a Resolução nº 12/12 – TCE/AM, em virtude da restrição 5 da fundamentação do voto; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, por meio de seus representantes legais, e ao espólio do Raymundo Nonato Lopes, para conhecimento da presente decisão; **8.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.573/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, de responsabilidade do Sr. Lourival Litaiff Praia e da Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 418/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Lourival Litaiff Praia** (período de 01/01/2020 à 21/05/2020) e **Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil** (período 22/05/2020 à 31/12/2020), secretários e ordenadores de despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/1996, combinado com o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.2. Recomendar** à Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF: **10.2.1.** A manutenção dos documentos técnicos de obras/reformas/serviços de Engenharia nos arquivos da SEMEF para quando da Auditoria da DICOP/TCE se possa analisá-los in loco evitando a necessidade de solicitação por notificação; **10.2.2.** Observação ao art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 para fins de elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico Financeiro, Projeto Arquitetônico e/ou Projeto Geométrico, todos devidamente assinados por responsável técnico credenciado e com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas – CREA/AM; **10.2.3.** Observação quanto à exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal n.º 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução n.º 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA) por pessoa física e/ou jurídica executora de obras e/ou serviços de Engenharia; **10.2.4.** Uma maior observância dos preceitos dispostos no art. 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, na busca de aferição dos preços compatíveis com o valor de mercado. **10.3. Dar**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



ciência ao Sr. Lourival Litaiff Praia e à Sra. Mariza da Rocha Barreto Gentil, secretários e ordenadores de despesas, por meio de seu representante legal, com cópia do Relatório/Voto e do decisório; **10.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.759/2021** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – AADESAM, de responsabilidade do Sr. Bráulio da Silva Lima e Sr. José Nilmar Alves de Oliveira, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Luna de Souza Fernandes - OAB/AM 12663. **ACÓRDÃO Nº 419/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar regular com ressalvas** as contas dos **Srs. Bráulio da Silva Lima** (1/1/2020 a 4/12/2020) e **José Nilmar Alves de Oliveira** (9/12/2020 a 31/12/2020) na condição de presidentes da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM no exercício de 2020, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei nº 2.423/1996, c/c inciso II do §1º do art. 188 da Resolução nº 4/02 – TCE/AM; **9.2. Dar ciência** deste voto e da decisão plenária superveniente aos interessados, Srs. Bráulio da Silva Lima e José Nilmar Alves de Oliveira; **9.3. Recomendar** à Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM que: **a)** Atente-se quanto à obrigatoriedade de apresentação da declaração de bens, no momento da posse, para o exercício de cargos, especialmente quanto aos seus gestores e ordenadores de despesa, nos termos da Lei nº 8730/1993; **b)** mantenha atualizado seu portal da transparência nos termos da Lei nº 12.527/2011; **c)** realize, preferencialmente, pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços comuns, devendo constar no processo administrativo correspondente as justificativas caso adote sua forma presencial. **9.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.881/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lázaro de Souza Martins, referente ao exercício de 2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 16.946/2021** – Representação, oriunda da Manifestação nº 711/2021-Ouvidoria, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, Prefeito Municipal à época, em razão de supostas irregularidades nos Termos Aditivos do Contrato nº 60/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé e a Empresa Ozônio Telecomunicações Ltda. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 420/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 711/2021), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, prefeito municipal à época, em razão de supostas irregularidades nos termos aditivos do contrato nº 60/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé e a Empresa Ozônio Telecomunicações Ltda., por estarem atendidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente, no mérito**, a presente Representação, oriunda de demanda da Ouvidoria (Manifestação nº 711/2021), formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas – SECEX/TCE/AM, em face





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.53

da Prefeitura Municipal de Tefé, sob a responsabilidade do Sr. Normando Bessa de Sá, prefeito municipal à época, tendo em vista a confirmação das irregularidades nos termos aditivos do contrato nº 60/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé e a Empresa Ozônio Telecomunicações Ltda., conforme exposto na fundamentação do Voto; **9.3. Aplicar Multa ao Sr. Normando Bessa de Sa**, à época Prefeito Municipal de Tefé, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE devido as irregularidades identificadas nos Termos Aditivos do Contrato nº 60/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Tefé e a Empresa Ozônio Telecomunicações Ltda., conforme exposto na fundamentação do Voto, nos termos do art. 54, VI da Lei nº 2.423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002 – TCE/AM, redação dada pela Resolução nº 4/2018 – TCE/AM. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção da DICAMI do Município de Tefé, referente ao exercício de 2021, que averigue e inclua as demais Notas Fiscais não apresentadas na análise a ser realizada no processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tefé do exercício de 2021; **9.5. Dar ciência** do Relatório-Voto, bem como da decisão superveniente, às partes interessadas, SECEX e Normando Bessa de Sa, à época Prefeito Municipal de Tefé, por meio de seus representantes legais; **9.6. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 17.548/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Oliveira Instalação e Manutenção de Energias Renováveis – Eireli, contra a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manaus, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2021. **Advogado:** Nei de Paula Martins Falcão - OAB/AM 11167. **ACÓRDÃO Nº 421/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Oliveira Instalação e Manutenção de Energias Renováveis - Eireli, contra a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Helen Grace Costa Sena, Pregoeira; a equipe de apoio, quais sejam Srs. Wandecy Gomes Campos, Sintia Mara Pessoa Medeiros e Ana Luiza Nascimento da Costa Marques Rabelo; e o representante da diretoria de engenharia, Sr. Eduardo Ferreira Silveira, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2021, uma vez que restaram preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Oliveira Instalação e Manutenção de Energias Renováveis - Eireli, contra a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Manaus, sob a responsabilidade da Sra. Helen Grace Costa Sena, Pregoeira; a equipe de apoio, quais sejam Srs. Wandecy Gomes Campos, Sintia Mara Pessoa Medeiros e Ana Luiza Nascimento da Costa Marques Rabelo; e o representante da diretoria de engenharia, Sr. Eduardo Ferreira Silveira, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 020/2021, à vista da ausência de comprovação de ilegalidades e prejuízos ao Erário na condução do Pregão Eletrônico nº 020/2021, conforme fundamentação do Voto; **9.3. Dar ciência** à Empresa Oliveira Instalação e Manutenção de Energias Renováveis - Eireli, bem como aos Representados, Sra. Helen Grace Costa Sena, Pregoeira, Srs. Wandecy Gomes Campos, Sintia Mara Pessoa Medeiros e Ana Luiza Nascimento da Costa Marques Rabelo, membros da equipe de apoio, e Sr. Eduardo Ferreira Silveira, representante da diretoria de engenharia,





acerca do teor da presente decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.249/2022 (Apenso: 10.052/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosenay da Silva Domingues, em face do Acórdão nº 231/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.052/2021. **ACÓRDÃO Nº 423/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Rosenay da Silva Domingues**, de modo a alterar o Acórdão nº 231/2021-TCE-Segunda Câmara, (fls. 92/93), exarado nos autos nº 10052/2021, em apenso, pois demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade constantes no art. 145, c/c art. 157 da Resolução nº 4/02-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento, no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela Sra. Rosenay da Silva Domingues, de modo a reformar o Acórdão nº 231/2021-TCE-Segunda Câmara, (fls. 92/93), exarado nos autos nº. 10052/2021, em apenso, em razão do exposto na Fundamentação do Voto, no sentido de manter o item 7.1 e retificar os itens 7.2 e 7.3, com a redação subsequente: “7.2. Determinar a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, incluindo, nos proventos da Sra. Rosenay da Silva Domingues, gratificação de tempo integral, de produtividade, de extensão e defesa sanitária (GEDS) e da vantagem pessoal EMATER, com alteração da base cálculo do adicional de tempo de serviço, de modo a fazê-lo incidir sobre o vencimento fixado pela Lei nº 3300/2008; 7.3. Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do subitem anterior;” **8.3. Dar ciência** do teor do Voto e do decisório superveniente à Recorrente, Sra. Rosenay da Silva Domingues, e à Fundação AMAZONPREV. **PROCESSO Nº 16.390/2022 (Apenso: 14.480/2019 e 13.563/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1537/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.563/2021. **ACÓRDÃO Nº 424/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145, c/c art. 157, da Resolução TCE/AM nº 4/2002; **8.2. Dar provimento parcial** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, para modificar o item 8.2.1 do Acórdão nº 1537/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 88/89 do processo nº 13.563/2021, conforme fundamentado no presente Voto, que passará a ter a seguinte redação: “8.2.1. Assinalar prazo de 60 (sessenta) dias ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJAM, para que retifique a guia financeira e o ato aposentatório, para fins de incluir a Gratificação de Tempo Integral, consoante Súmula nº 23 – TCE/AM.” **8.3. Dar ciência** à recorrente, Fundação AMAZONPREV, ao Sr. Francisco Hindemberg Gomes de Almeida, bem como ao seu patrono, do teor do decisório superveniente, enviando-lhe cópia dele e do Voto; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.384/2023 (Apenso: 10.074/2022, 17.157/2021 e 11.866/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 336/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 17.157/2021. **ACÓRDÃO Nº 425/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.55

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV**, em face do Acórdão nº 336/2022, prolatado na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 22 de março de 2022, (fls. 190/191 do Processo nº 17.157/2021, em apenso), considerando que restou demonstrado o adimplemento de todos os requisitos de admissibilidade; **8.2. Dar provimento** ao Recurso Revisão interposto pelo **Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas – Fundação AMAZONPREV**, para reformar o Acórdão nº 336/2022, prolatado na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, ocorrida em 22 de março de 2022, (fls. 190/191 do Processo nº 17.157/2021, em apenso), no sentido de alterar a disposição do item 7.1 do referido julgado, e incluir o item 7.2, nos seguintes termos: “7.1. Julgar legal a Portaria nº 1351/2021, datada de 19/08/2021, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2021 (fls. 159/160 do Processo nº 17.157/2021, em apenso), que aposentou a Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe D, Referência 1, Matrícula nº 104.423-0B, lotada na Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas –FVS/AM; 7.2. Determinar registro ao ato aposentatório, concedido em favor da Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, nos termos regimentais”. **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e à Sra. Mary Doroteia Michiles Marinho, encaminhando-lhes cópia reprográfica do Relatório-Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.082/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face de possíveis irregularidades na celebração e execução do Contrato de Concessão Administrativa nº 067/2015, firmado entre o Estado, por meio da Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas – SUSAM, e a BP Serviços de Esterilização SPE S.A, com participação da empresa privada Bioplus Distribuidora. **ACÓRDÃO Nº 426/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, uma vez que os argumentos da defesa foram suficientes para sanar as supostas irregularidades apontadas pelo Ministério Público de Contas; **9.3. Determinar** à SEPLENO para que promova as comunicações devidas, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.820/2018** - Representação nº 327/2017-MPC-RMAM para apurar possíveis irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. **ACÓRDÃO Nº 428/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação interposta em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, nos termos da fundamentação; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados se for o caso. **PROCESSO Nº 11.649/2018 (Apenso: 12.324/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior, referente ao exercício de 2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 21/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.56

ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Juruá, referente ao exercício de 2017 (U.G: 1084), de responsabilidade do **Senhor Jose Maria Rodrigues da Rocha Junior**, Prefeito Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 21/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.1.1.** Descumprimento do prazo de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente aos seis bimestres de 2017 do RREO, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Resolução nº 15/2013 c/c a Resolução nº 24/2013; **10.1.2.** Descumprimento do prazo de publicação referente ao 1º, 2º, 4, 5º e 6º bimestres de 2017 do RREO, conforme sistema e-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no artigo 165, §3º, da Constituição Federal c/c o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000; **10.1.3.** Ausência de divulgação em meio eletrônico de acesso público (Portal da Transparência encontra-se suspenso), em consulta realizada em 19/07/2018, das informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, em especial quanto às receitas, despesas, processos licitatórios, Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal; **10.1.4.** Atraso no envio ao Portal e-Contas e publicação dos relatórios do RGF relativos ao 1º e 2º Semestres. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Juruá, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 26 da DICOP; e de 27 a 42 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 43.1 a 43.4 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Juruá e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 11.790/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **PARECER PRÉVIO Nº 22/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.57

Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do **Senhor Anderson José de Sousa**, Prefeito Municipal de Rio Preto da Eva e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da EC nº 15/1995, art. 18, I, da LC nº 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 22/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **10.2.1.** A Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, enviou extemporaneamente as remessas referente ao 1º e 2º bimestres fora do prazo de 45 dias estabelecido em legislação; **10.2.2.** Descumprimento nos prazos de publicação dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO. **10.2. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.3. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 19 da DICOP; e de 20 a 45 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 46 e 48 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Voto; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva e à Prefeitura Municipal. **PROCESSO Nº 12.286/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil, de responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida Filho, Sr. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa e da Sra. Marlene Barros Monteiro Leite, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 429/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, no período de 18.03.2019 a 18.05.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Senhor Fabrício Rogério Cyrino Barbosa**, Secretário Executivo de Finanças e Ordenador de Despesas, no período de 02.01.2019 a 30.09.2019, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Casa Civil, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Senhora Marlene Barros Monteiro Leite**, Secretária Executiva de Finanças da Casa Civil e Ordenadora de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.58

Despesas, no período de 01.10.2019 a 01.07.2020, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Carlos Alberto Souza de Almeida Filho**, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, no período de 18.03.2019 a 18.05.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.5. Dar quitação** ao **Senhor Fabrício Rogério Cyrino Barbosa**, Secretário Executivo de Finanças e Ordenador de Despesas, no período de 02.01.2019 a 30.09.2019, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.6. Dar quitação** à **Senhora Marlene Barros Monteiro Leite**, Secretária Executiva de Finanças da Casa Civil e Ordenadora de Despesas, no período de 01.10.2019 a 01.07.2020, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002–RITCE; **10.7. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.7.1.** Ausência de Declaração de Bens do Ordenador da Despesa da Casa Civil; **10.7.2.** Ausência do Parecer de Controle Interno do Órgão, de acordo com o que prevê o inciso III, do artigo 10 da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.7.3.** Ausência de justificativa para o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº. 001/2015 com a Empresa JBV Serviços de Bufo Ltda. – ME, embasado no artigo 57, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, no valor de R\$ 1.295.293,80 uma vez que a prestação de serviços com restaurante e buffet está caracteriza de forma contínua; **10.7.4.** Ausência de justificativa para o pagamento no valor de R\$ 39.050,04 à Empresa BMJ Serviços Comércio e Rep. Ltda., Serviços de Manutenção preventiva e/ou corretiva de poço artesiano, com fornecimento de material para atender as necessidades da sede do governo, referente ao 4º Termo Aditivo ao Contrato nº. 15/2015, deve o ordenador encaminhar todas as notas fiscais referente aos serviços executados durante o exercício de 2019; **10.7.5.** No exame dos Termos de Contratos e Aditivos, foram encontradas restrições quanto as Certidões da Secretaria de Fazenda Federal, Estadual, Municipal, FGTS e INSS; **10.7.6.** Ausência de justificativa para as celebrações dos 5º Termo Aditivo (Valor R\$ 14.455,43) e 6º Termo Aditivo (Valor R\$ 631.990,08) do Termo de Contrato nº. 16/2015 celebrado entre a Casa Civil e a Empresa C & C Serviço de Construção Ltda, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de mensageiro, garçom e copeira a ser realizado nas dependências da Casa Civil; **10.7.7.** Ausência de justificativa para os pagamentos de “indenizatórios” aos seguintes credores, em total afronta à legislação vigente; **10.7.8.** Ausência dos registros analíticos de todos os bens de caráter permanente; com indicação de número tombo, contrariando o disposto nos artigos 94, 95 96 e 106, inciso II, da Lei nº. 4.320/1964; **10.7.9.** Ausência de justificativa para os processos de pagamento de Diárias, a ausência de Relatório de Viagem e bilhetes fora do período de realizações de viagens; **10.7.10.** Ausência de justificativa para o pagamento de R\$ 7.909,75 de multas com o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS. **10.8. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.474/2020** - Prestação de Contas Anual da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social - AADES, de responsabilidade do Sr. Carlos Eduardo Araújo de Assis e do Sr. Ezequiel Fernandes de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.800/2020** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 194/2020–Ouvidoria, em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), em razão de possível acumulação ilícita de cargos/funções pela servidora Grayciane Valente Marques. **Advogados:** Andreza Natacha Bonetti da Silva – OAB nº 16488 e Fabricio Jacob Acris de Carvalho – OAB nº 9.145. **ACÓRDÃO Nº 430/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.59

Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente representação da SECEX/TCE/AM, por considerar ilegal o acúmulo de função da Servidora Grayciane Valente Marques nos cargos de Agente Administrativo e de Professora no Município de Tabatinga; **9.2. Determinar** ao Gestor da SES/AM, ou quem o substitua que, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Governo do Estado do Amazonas, encaminhe a esta Corte de Contas, o ato de exoneração da Sra. Grayciane Valente Marques; **9.3. Recomendar** à Secretaria de Estado de Saúde – SES que exija declaração de não acúmulo de cargos atualizada de cada servidor admitido no âmbito da Secretaria; **9.4. Notificar** a Secretaria de Estado de Saúde – SES, ora Representado, sobre o julgamento do feito; **9.5. Arquivar** o processo internamente. **PROCESSO Nº 14.879/2020** – Cobrança Executiva, referente à multa aplicada conforme Acórdão nº 573/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 142/2016, que trata do Recurso de Revisão. **ACÓRDÃO Nº 431/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, no sentido de: **6.1. Determinar** a emissão do termo de quitação em favor do Sr. João Medeiros Campelo; **6.2. Determinar** a remessa dos autos ao DERE para emissão do termo de quitação e notificação do interessado; **6.3. Determinar** o arquivamento nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 10.005/2021 (Aposos: 15.959/2020, 14.734/2020, 15.958/2020 e 14.733/2020)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Manaus Vistoria Ltda., contra o Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM, por possível descumprimento de decisão proferida pelo TCE-AM. **Advogado:** Sergio Augusto Graça Cavalcante - OAB/AM 4895. **ACÓRDÃO Nº 432/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Empresa Manaus Vistoria Ltda., por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Empresa Manaus Vistoria Ltda., pelas razões apresentadas na fundamentação no Voto; **9.3. Determinar** à SEPLENO para que promova a Comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se o caso for. **PROCESSO Nº 14.734/2020 (Aposos: 10.005/2021, 15.959/2020, 15.958/2020 e 14.733/2020)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Manaus Vistoria Ltda., em face de supostas irregularidades nos Laudos de Vistoria, de responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM. **Advogado:** Sergio Augusto Graça Cavalcante - OAB/AM 4895. **ACÓRDÃO Nº 434/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.958/2020 (Aposos: 10.005/2021, 15.959/2020, 14.734/2020 e 14.733/2020)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Manaus Vistoria Ltda., em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, em razão de suposta irregularidade no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00004071/2019 e nº 01.03.02201.00013849/2019. **Advogado:** Sergio Augusto Graça Cavalcante - OAB/AM 4895. **ACÓRDÃO Nº 433/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.60

divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 15.959/2020 (Apensos: 10.005/2021, 14.734/2020, 15.958/2020 e 14.733/2020)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Manaus Vistoria Ltda., em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AM, em razão de suposta irregularidade no Processo Administrativo nº 01.03.02201.00006033/2019. **Advogado:** Sergio Augusto Graca Cavalcante - OAB/AM 4895. **ACÓRDÃO Nº 436/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 14.733/2020 (Apensos: 10.005/2021, 15.959/2020, 14.734/2020, 15.958/2020)** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Manaus Vistoria Ltda., em face de supostas irregularidades nos Laudos de Vistoria, de responsabilidade do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas – DETRAN/AM. **ACÓRDÃO Nº 435/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 10.123/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 430/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Coari, acerca de indícios de irregularidades no que se refere a um possível sobrepreço em licitação Sistema de Registro de Preço e Ata de Registro de Preços nº 65/2020-PMC. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 437/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar improcedente** a presente representação da Secex/TCE/AM, nos termos da fundamentação do presente voto; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação aos interessados, por meio de seus advogados. **PROCESSO Nº 11.228/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Keitton Wyllison Pinheiro Batista, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 438/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Senhor Keitton Wyllison Pinheiro Batista**, Presidente da Câmara Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Senhor Keitton Wyllison Pinheiro Batista**, Presidente da Câmara Municipal de Coari e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

/tce-am

tceamazonas

tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.61

inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Os balancetes mensais, via sistema E-Contas, da Câmara Municipal de Coari, foram encaminhados a esta Corte de Contas, intempestivamente; **10.3.2.** No anexo 1 do Balanço Orçamentário constante da Prestação de Contas apresentada ao TCE/AM, verifica-se o cancelamento do valor de R\$ 396.371,15 inscrito em “Restos a Pagar Não Processados – Exercícios Anteriores”, e do valor de R\$ 510.165,95 inscrito em “Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados – Exercícios Anteriores”. Justificar, pois, a que se referem tais inscrições e o porquê de seus cancelamentos; **10.3.3.** Em análise ao Balanço Patrimonial do órgão, apresentado no bojo da prestação de contas do exercício de 2020, verificou-se a necessidade de apresentação de resposta aos seguintes esclarecimentos: a. A que se referem os valores contabilizados na conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo”, na ordem de R\$ 811.804,82? b. O valor de R\$ 177.571,13, inscrito em “Depreciação Acumulada – Bens Móveis”, refere-se a quais bens? c. Na rubrica “Demais Obrigações a Curto Prazo”, o valor de R\$ 1.676.262,66 refere-se a quais obrigações?; **10.3.4.** Observou-se que houve o descumprimento do prazo e/ou ausência de envio de remessas ao sistema e-Contas (GEFIS) referente ao 1º e 3º quadrimestres de 2020 do Relatório de Gestão Fiscal, em desacordo ao prazo de 45 dias estabelecido na Lei Estadual 2.423/96 c/c Resoluções 15 e 24/13; **10.3.5.** Houve descumprimento do prazo de publicação referente ao 3º quadrimestre de 2020 do Relatório de Gestão Fiscal, conforme sistema E-Contas (GEFIS), em descumprimento ao prazo estabelecido no art. 55, §2º da LC nº 101/00; **10.3.6.** Inconsistência na informação apresentada a esta Corte de Contas referente à publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2020, haja vista que a informação apresentada (29/05/2020), diverge da que consta no portal da transparência do ente (24/09/2020), conforme sistema eContas (GEFIS); **10.3.7.** Inconsistência na informação apresentada a esta Corte de Contas referente à publicação do RGF do 3º quadrimestre de 2020, haja vista que a informação apresentada (04/03/2021), diverge da que consta no portal da transparência do ente (08/04/2021), conforme sistema eContas (GEFIS); **10.3.8.** Verificou-se que as informações acerca da Despesa Total com Pessoal informadas via GEFIS/TCE divergem daquelas apresentadas ao SICONFI, de modo que a primeira informação implica na ultrapassagem do limite de 6%; **10.3.9.** Divergência entre as informações constantes da Prestação de Contas Anual (PCA) e as do Relatório de Gestão Fiscal (RGF). Foram detectadas diferenças nas informações relativas às “Obrigações Financeiras (Anexo 17)”, “Restos a Pagar Processados (Anexo 13)” e “Restos a Pagar Não Processados (Anexo 13)”, apresentadas a esta corte de contas por meio do sistema GEFIS em comparação às informações apresentadas na prestação de contas anual; **10.3.10.** Atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias para o INSS no exercício de 2020. De acordo com as informações apresentadas nas GEFIP do período de janeiro a dezembro/2020 mais a do 13º salário, o total geral a ser repassado de recolhimento previdenciário ao INSS foi de R\$ 1.436.541,46. Entretanto, de acordo com as guias de recolhimentos do aludido período, a Câmara de Vereadores de Coari efetuou o pagamento total de R\$ 1.154.785,29, incluindo o valor do principal (R\$ 1.104.252,71) e das multas por atrasos nos pagamentos. Portanto, a Câmara de Vereadores de Coari falta repassar o valor de R\$ 332.288,75 ao INSS, sem contar os valores com aplicação de multa pelo atraso no pagamento do aludido valor. Ademais, destacamos que apesar da Câmara de Vereadores de Coari ter realizado pagamento referentes a todas as competências, esses pagamentos se deram em valores menores; **10.3.11.** Excesso de cargos comissionado e ausência de concurso público; **10.3.12.** Ausência de adequação do valor remuneratório dos servidores da Câmara de Vereadores de Coari compatível com o valor do salário-mínimo nacional. De acordo com as informações encaminhadas, o último reajuste de remuneração dos servidores efetivos da Câmara de Vereadores de Coari ocorreu em 2012 com a alteração da Lei n.º 03/2011 – CMC. Após análise das folhas de pagamento da Câmara de Vereadores de Coari do período de 2020 constantes no Sistema E-Contas, identificamos a utilização da rubrica COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO (COD. 100) aos servidores ocupantes dos cargos comissionados ASSESSOR DA DIRECAO GERAL -CCV e ASSESSOR PARLAMENTAR-III, ambos no valor de R\$ 45,00 por mês. Verificamos que esses cargos comissionados possuem





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.62

como remuneração definida no valor de R\$ 1.000,00, conforme a Resolução n.º 13/2005 e Resolução n.º 67/2015. Nota-se que o valor da remuneração prevista na atual legislação encontra-se defasada, tendo em vista que o valor do salário-mínimo nacional do ano de 2020 foi de R\$ 1.045,00, conforme Lei Federal n.º 14.013/2020. Nesse sentido, embora o procedimento da utilização da denominada parcela COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO (COD. 100) atenda ao propósito de não se pagar remuneração aos servidores abaixo do valor fixado ao salário-mínimo nacional do ano de 2020 (R\$ 1.045,00), tal procedimento não deve ser utilizado por um longo período; **10.3.13.** Pagamento irregular da rubrica COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO (COD. 100) a servidores que possuem remuneração com valor igual ou superior ao valor do salário mínimo definido para o exercício de 2020. Após análise das informações da folha de pagamento de pagamento do exercício de 2020 dos servidores da Câmara de Vereadores de Coari constantes no Sistema E-Contas, verificamos que foi utilizada a parcela COMPLEMENTO SALARIO MINIMO (COD. 329) no valor de R\$ 45,00 para 83 servidores. Desse total, verificamos que 13 servidores possuíam o valor da remuneração igual ou superior ao valor do salário-mínimo nacional fixado para 2020 (R\$ 1.045,00, conforme Lei Federal n.º 14.013/2020). Nesse sentido, embora a remuneração dos servidores não possa ser inferior ao valor fixado ao salário-mínimo nacional, essa comparação deve levar em consideração o valor total das parcelas que compõem a remuneração bruta do servidor e não o valor isolado do salário/vencimento base. Portanto, o que não pode ser inferior ao valor do salário-mínimo nacional fixado é o total da remuneração bruta do servidor, podendo o valor do salário/vencimento base ser inferior ao salário-mínimo fixado, conforme entendimento do STF nas Súmulas Vinculantes n.º 15 e 16; **10.3.14.** Pagamento da parcela JETON (COD. 37) de forma equivocada aos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara de Vereadores de Coari, tendo em vista a sua natureza jurídica e as atividades rotineiras/ordinárias da CPL. Quanto à análise do pagamento da parcela JETON (COD. 37), verificamos que no exercício de 2020, 4 (quatro) servidores receberam a aludida parcela; **10.3.15.** Compra excessiva de gêneros alimentícios e divergência entre o quantitativo adquirido e o efetivamente consumido no exercício. Em análise ao Pregão Presencial nº 03/2020-CPL-CMC, seus contratos, aditivos, e processos de pagamento, a Comissão de Inspeção detectou a ocorrência das seguintes situações: a. Considerando que, no decorrer do exercício de 2020, as atividades presenciais da Câmara foram significativamente reduzidas a partir do mês de março, por conta da pandemia de COVID-19, deve-se justificar a excessiva aquisição de gêneros alimentícios sem que houvesse demanda para tal consumo, a exemplo dos itens açúcar (2.337 kgs), achocolatado em pó (550 kgs), gelo (6.185 kgs), água (41.000 litros), dentre outros; b. Ainda, em relação a gêneros alimentícios, constatou-se a divergência entre os itens adquiridos segundo Autorizações de Fornecimento e Notas Fiscais, e a quantidade efetivamente consumida pelo órgão, conforme Relatórios Mensais de Consumo e, ainda, a ausência destes no Inventário de Estoque (fls. 229-232). Assim, pois, faz-se necessária a apresentação de justificativas, ou do recolhimento do valor de R\$ 130.369,70 ao erário municipal, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996; **10.3.16.** Inconsistências no modo de aquisição de combustíveis, especialmente no tocante aos atestados de recebimento do produto e controle de consumo dos veículos do órgão. Em análise ao processo de pagamento decorrente do Pregão Presencial nº 02/2020-PMC, ao qual aderiu a Câmara Municipal de Coari, relativo ao fornecimento de combustíveis, a Comissão de Inspeção constatou o seguinte: a) Não há controle efetivo acerca da utilização de veículos, tais como mapas de abastecimento e uso, contendo a quilometragem de retirada e devolução, nível do tanque, responsável pelo uso, finalidade (interesse público), dentre outras informações essenciais para a correta liquidação da despesa; b) Abastecimentos de combustível sem a comprovação de que o responsável pelo recebimento do produto é, de fato, preposto da Câmara Municipal (servidor), conforme requisições de abastecimento constantes dos processos de pagamento. Assim, pois, faz-se necessária a apresentação de justificativas, ou do recolhimento do valor de R\$ 212.400,00 ao erário municipal, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 2.423/1996; **10.3.17.** O Portal Eletrônico do órgão não atende as exigências concernentes à transparência e de acesso à informação. Verificou-se que o Portal da Câmara Municipal de Coari não contém as informações





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.63

atualizadas exigidas em decorrência dos Princípios da Transparência e Publicidade dos atos administrativos, em conformidade com o art. 48, II, da LC 101/2000 e Art. 8º, §2º, da Lei 12.527/2011, uma vez que os campos destinados à inserção de dados relativos à Receita, Despesa, Procedimentos Licitatórios, Contratos Convênios e demais atos administrativos não se encontram disponíveis para consulta; **10.3.18.** A unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços de engenharia. Situação encontrada: Durante a inspeção In Loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo à adoção de livros, fichas ou listagens computadorizadas para o registro individualizado das obras e/ou serviços realizados, contendo as informações relacionadas em conformidade com o modelo proposto no Anexo I da Resolução nº 27/2012-TCE/AM; **10.3.19.** O Projeto Básico não possui Desenho Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Situação encontrada: Os elementos gráficos mínimos (Projetos Técnicos) para caracterização do objeto contratual estão presentes nos processos administrativos, porém não apresentam as áreas onde os serviços serão realizados, uma vez que os quantitativos apresentados não demonstram o quantitativo para execução dos serviços em todo o prédio. Evidências: * Processo Administrativo; * Desenhos técnicos fls. 39-40; **10.3.20.** O Projeto Básico não possui Memorial Descritivo detalhado do objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas adotadas. O memorial descritivo do objeto contratado não descreve os serviços a serem executados, uma vez que serão realizados os serviços, por exemplo, de impermeabilização da cobertura e adequação de instalações elétricas, não apresentadas no memorial descritivo ora analisadas; **10.3.21.** O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (desenhos, memoriais e especificação). O orçamento possui quantitativo não rastreável e não justificado com base nos projetos e documentações técnicas constantes no processo administrativo; **10.3.22.** O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários que apresentem coeficientes de produtividade, consumo e preço, inclusive BDI e Leis Sociais, com base em sistemas de referência ou criados com base em preços de mercado. O Orçamento não possui Composição de Custo Unitários para o serviço "Preparo de superfície com raspagem de paredes e tetos", item 2.1 da planilha orçamentária de serviços adicionais; **10.3.23.** O Projeto Básico não possui Cronograma físico financeiro que apresente a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido. O Projeto Básico possui Cronograma físico financeiro deficiente, uma vez que não apresenta a distribuição adequada dos serviços e custos ao longo do tempo com o percentual físico-financeiro a ser despendido para cada serviço ora contratada. Além disso, não foi apresentado Cronograma Físico-Financeiro para o Aditivo celebrado; **10.3.24.** O Projeto Básico não possui Memória de Cálculo detalhada, identificando a área, a especificação do material, e locação em planta e quantitativo total dos serviços. O Projeto Básico possui Memória de Cálculo, porém a mesma não apresenta locação em planta das áreas onde serão executados os serviços. Além de não apresentar Memória de Cálculo para os quantitativos de serviços aditados quando da celebração do 1º Aditivo; **10.3.25.** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, ou ocorreu substituição do profissional responsável técnico apontado no contrato sem a anuência da Administração e/ou com comprovação de capacidade técnico-profissional inferior ao primeiro ou às exigências em edital. Não há emitido anotação ART/RRT de execução da obra ou serviço de engenharia, tanto para execução do contrato quanto para a execução do aditivo; **10.3.26.** Não há emitido tempestivamente anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia. Não há emitido anotação ART/RRT de fiscalização da obra ou serviço de engenharia; **10.3.27.** Ausência do Diário de obras ou documentação equivalente com registros de acompanhamento da fiscalização. Apresentado Diário de Obras ou documentação equivalente, porém o mesmo não possui registros de acompanhamento da fiscalização, assim como não tem assinatura da administração, uma vez que não foi designada comissão de fiscalização para o contrato ora em análise; **10.3.28.** Ausência ou deficiência de acompanhamento adequado pela fiscalização; **10.3.29.** Celebração de aditivos contratuais de prazo e de paralizações sem justificativa técnica adequada. Celebração de aditivos





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.64

contratuais de prazo sem justificativa técnica adequada, uma vez que a justificativa técnica apresentada (fls. 138 do Processo Nº 006/2020) se dá para o aditivo de valor, não mencionando/justificando, em nenhum momento, a necessidade de aditar prazo; **10.3.30.** Ausência de Termo de Recebimento Provisório e/ou Definitivo; **10.3.31.** Superfaturamento quantitativo por serviços pagos que não foram executados nas quantidades contratadas. **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.975/2021** - Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., solicitando apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Breno Viana Ortiz, Secretário da SEMJEL, referente ao Termo de Contrato nº 004/2014. **Advogados:** Lêda Mourão da Silva – OAB/AM nº10275, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM nº 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM nº 11414. **ACÓRDÃO Nº 439/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da presente Representação interposta pela Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., solicitando apuração de possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Breno Viana Ortiz, Secretário da SEMJEL, referente ao Termo de Contrato nº.º 004/2014; **9.2. Dar ciência** ao representante da Empresa Reche Galdeano & Cia Ltda., ao Sr. Breno Viana Ortiz e demais interessados; **9.3. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.820/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Marcellus José Barroso Câmpelo, Secretário da Secretaria de Estado da Saúde – SES à época, em virtude de possível ilegalidade na acumulação de cargos públicos junto à SES e à Unidade Gestora de Projetos Especiais – UGPE. **Advogado:** Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - OAB/AM 12935. **ACÓRDÃO Nº 440/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a presente representação do Ministério Público de Contas, para declarar que os cargos de Secretário de Estado de Saúde e de Coordenador da UGPE não podem ser ocupados ao mesmo tempo, pela mesma pessoa, dado o impeditivo legal; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova as comunicações devidas e, após, archive-se. **PROCESSO Nº 16.106/2021** - Análise do Edital nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Estado em 13/09/2021, para provimento de 05 (cinco) vagas para o cargo de Defensor(a) Público(a) de 4ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE. **ACÓRDÃO Nº 441/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 11, inciso VI, alínea “b” da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Edital nº 01/20212 do Concurso Público para 05 vagas para a carreira de Defensor Público de 4ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, nos termos do art. 11, inciso VI, alínea ‘b’ do Regimento Interno do Tribunal de Contas; **9.2. Arquivar** o presente processo internamente; **9.3. Notificar** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE sobre o julgamento do feito. **PROCESSO Nº 16.820/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Coari, representada pela Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, em face





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.65

de possíveis irregularidades. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 442/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente representação formulada pela Secex/TCE/AM, uma vez preenchidos os requisitos legais; **9.2. Determinar** que os valores pagos a título de plantões médicos prestados com habitualidade, adicional de horas extras e de insalubridade possuem caráter remuneratório. Os plantões médicos prestados de forma não habitual, possuem caráter indenizatório não incidindo no corte do teto salarial estabelecido no inciso XI do art. 37 da CF diante das circunstâncias do caso concreto, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, direito à saúde e interesse social; **9.3. Determinar** ao prefeito de Coari que tome imediatas providências no sentido de que aplicar aos servidores do poder executivo o limite remuneratório máximo correspondente ao subsídio do Prefeito, nos termos do art. 37, XI, da CF/88, ressalvados eventuais casos amparados pelo §11 do art. 37 da Carta Magna, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.4. Determinar** ao prefeito de Coari que tome imediatas providências no sentido de atualizar e manter atualizado o envio das folhas de pagamento mensais por meio do sistema e-Contas (prestação de contas mensal), nos termos dos arts. 1º e 3º da Res. TCE nº 13/2015 e arts. 1º e 2º da Portaria nº 1/2021- GP/SECEX, sob pena de aplicação das sanções legais; **9.5. Notificar** a Prefeitura Municipal de Coari sobre o julgamento do feito; **9.6. Arquivar** o processo internamente. **PROCESSO Nº 10.719/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde - SES/AM, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Estado, acerca das despesas públicas realizadas no enfrentamento da Covid-19. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 443/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente representação da Secex/TCE/AM, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar procedente** a presente representação da Secex/TCE/AM, face o descumprimento do dever de publicidade e transparência, consagrado na Constituição Federal e disciplinado, quanto aos casos específicos aqui tratados, na Lei nº 13.979/2020, no seu art. 4º, §2º, bem como na Lei Complementar nº 173/2020 (art. 2º, §5º); **9.3. Determinar** que o responsável comprove, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de nova multa, que a Secretaria passou a inserir no seu Portal de Transparência, em sua integralidade e de forma atualizada, as informações exigidas pela Lei nº 13.979/2020 e Lei Complementar nº 173/2020; **9.4. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio de seus advogados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.955/2022** - Prestação de Contas Anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, de responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e do Sr. Thiago Nobre Rosas, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 444/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Senhor Ricardo**





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.66

Queiroz de Paiva, Defensor Geral, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Senhor Thiago Nobre Rosas**, Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Senhor Ricardo Queiroz de Paiva**, Defensor Geral, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Thiago Nobre Rosas**, Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002–RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Atraso no envio dos balancetes mensais da competência janeiro/2021 e fevereiro de 2021, conforme apontado pelo sistema e-contas; **10.5.2.** Ausência do reconhecimento mensal da quota da taxa de depreciação no. A depreciação foi reconhecida integralmente no mês de dezembro de 2021; **10.5.3.** Não foram evidenciados em Notas Explicativas os critérios de reconhecimento e políticas contábeis adotadas no cálculo da depreciação; **10.5.4.** Reconhecimento integral das movimentações na conta Material de Consumo (1156101000000) concentradas no mês de dezembro de 2021. Contatou-se que, apesar do indício de existência de consumo ao longo do ano, não foram registradas contabilizações na respectiva conta durante o período de janeiro a novembro de 2021 o que indica inobservância ao regime de competência; **10.5.5.** Foram identificados lançamentos a crédito nas contas do grupo Imobilizado, o que pode indicar a baixa ou alienação de itens do ativo imobilizado sem a divulgação/conciliação do valor contábil no início e no final de período demonstrando a baixa ou reduções decorrentes de reavaliações, doações, alienações e/ou perda por redução do valor recuperável; **10.5.6.** Ausência de informação acerca da política contábil do ativo intangível. Foi identificado um saldo de R\$ 946.956,46 na conta Softwares (12411010000). Não há informação em notas explicativas a respeito da vida útil do ativo intangível (indefinido ou definido); **10.5.7.** Ao longo do exercício de 2021 foram identificados diversos lançamentos a crédito em contas de variação patrimonial diminutiva que possuem natureza devedora e deveriam receber, em sua maioria, lançamentos a débito; **10.5.8.** Constatou-se, nos autos do Pregão Eletrônico nº 10/2021 (aquisição de veículos), que o mapa de preços nº 007/2021 foi realizado com apenas duas propostas de preços; **10.5.9.** Não consta nos autos do processo nº 6906/2020 (nº próton), que trata da aquisição de veículos para Defensoria, minuta contratual ou termo de contrato assinado entre a DPE/AM e o contratado. Em que pese às características do objeto e previsão editalícia de obrigatoriedade de garantia, não há indicação de existência de minuta contratual nos anexos do edital de pregão eletrônico nº 10/2021. O gestor deve justificar a ausência de termo contratual; **10.5.10.** Não foi encontrada portaria de designação de fiscal de contrato nos autos do processo nº 6906/2020 (nº próton) que trata da aquisição de veículos para Defensoria portaria de designação de fiscal de contrato; **10.5.11.** A Defensoria Pública contratou, por meio de inexigibilidade de licitação, a empresa NP Capacitação e Soluções Tecnológicas (CNPJ 07.797.967/0001-95) para o fornecimento de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública nominado “banco de preços” (processo próton nº 1875/2021). Segundo consta nos autos do processo de contratação, o serviço seria prestado de forma exclusiva pela contratada. Em breve pesquisa é possível constatar a existência de outras ferramentas disponíveis no mercado (<https://www.cotacaozenite.com.br/home>), bem como o Paine de Preços disponibilizado de forma gratuita pelo Governo Federal (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br>); **10.5.12.** O contrato nº 04/2016-DPE/AM cujo objeto é a contratação de serviço de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de veículos por meio de cartão magnético celebrado com a empresa Ticket Soluções para atender as necessidades da frota de veículos da Defensoria Pública do Estado do Amazonas estava em seu 4º termo aditivo que tinha como prazo final 01/08/2021, incluindo a possibilidade de renovação de 60 meses; **10.5.13.** Não constam nos autos do processo de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.67

concessão de adiantamento às servidoras Josy Cristiane Lopes de Lima e Francine Lúcia Buffon Baldissarella datados de 22/10/2021 (processo Próton nºs 007071/2021 e 006998/2021) as respectivas prestações de contas; **10.5.14.** Não foram encontrados nos autos dos processos de concessão de diárias as respectivas prestações de contas; **10.5.15.** Não foi encontrado registro do encaminhamento do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas no sistema GEFIS. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 11.956/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Defensoria Pública, de responsabilidade do Sr. Ricardo Queiroz de Paiva e do Sr. Thiago Nobre Rosas, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 445/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Senhor Ricardo Queiroz de Paiva**, Defensor Geral, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Senhor Thiago Nobre Rosas**, Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Senhor Ricardo Queiroz de Paiva**, Defensor Geral, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor Thiago Nobre Rosas**, Ordenador de Despesas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do art. 188, do RITCE, evite a ocorrência das impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Em maio de 2021, foram contabilizados R\$ 21.426,38 no Ativo Imobilizado do Fundo Especial da Defensoria Pública. Entretanto, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº. 3.257/2008, os bens adquiridos através do FUNDPAM deverão ser incorporados ao patrimônio da Defensoria Pública; **10.5.2.** Ausência do reconhecimento da depreciação. Em que pese os bens estejam contabilizados indevidamente no patrimônio da Defensoria Pública, não foi identificado o reconhecimento das quotas de depreciação; **10.5.3.** A Defensoria Pública contratou, por meio de inexigibilidade de licitação, a empresa 3F LTDA - ME (CNPJ: 23.484.444/0001-45) visando à aquisição de licença de uso de software “Orçafascio” para o desenvolvimento das atividades da Gerência de Arquitetura e Engenharia da Defensoria Pública do Estado do Amazonas. Segundo consta nos autos do processo de contratação, o serviço seria prestado de forma exclusiva pela contratada. Entretanto, em pesquisa na internet, é possível identificar a existência de softwares similares. Consta nos autos do processo 6729/2020 (processo próton) “certidão de exclusividade”, porém o teor da certidão indica que a empresa é a única que comercializa o software, não há indicação de que as funcionalidades do software são exclusivas e desenvolvidas unicamente pela empresa. Também foi identificada possível falha metodológica na pesquisa de mercado. Conforme o mapa de preço utilizado pela Defensoria Pública, o valor contratado seria inferior às contratações pesquisadas. Entretanto, não há elementos na pesquisa de preços que indiquem que os órgãos pesquisados contrataram os mesmos módulos contratados pela Defensoria. Conforme proposta de preços enviada pela empresa 3F LTDA - ME à Defensoria Pública, a empresa comercializa diversos módulos com valores diferenciados; **10.5.4.** Ausência da Relação nominal dos Adiantamentos concedidos na prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas do Amazonas. Na prestação de contas do Fundo Especial da Defensoria Pública não foi encaminhada a Relação nominal dos Adiantamentos concedidos. Conforme consta no sistema AFI, no exercício de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.68

2021 houve a concessão de suprimimento de fundos; **10.5.5.** Ausência de prestação de contas de viagens. Não foram encontrados nos autos dos processos de concessão de diárias as respectivas prestações de contas. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.097/2022** - Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, de responsabilidade do Sr. Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior e do Sr. George Nascimento Coda dos Santos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 446/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior**, Secretário da SEPROR, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Senhor George Nascimento Coda dos Santos**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2.423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao **Senhor Petrúcio Pereira de Magalhaes Junior**, Secretário da SEPROR, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE; **10.4. Dar quitação** ao **Senhor George Nascimento Coda dos Santos**, Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.5.1.** Intempestividade no envio dos balancetes mensais via sistema E-Contas; **10.5.2.** Não reconhecimento de depreciação dos Bens Imóveis; **10.5.3.** Ausência de Registro, em Notas Explicativas, das Políticas Contábeis referentes à Depreciação do Imobilizado; **10.5.4.** Ausência de registro, em Notas Explicativas, acerca da vida útil do Ativo Intangível; **10.5.5.** Erros de Lançamento em contas de VPA e VPD (desconsideração da natureza das contas contábeis); **10.5.6.** Deficiência no Planejamento da Contratação (Deficiência na estimativa dos quantitativos a serem contratados); **10.5.7.** Ausência de ordens de serviços (inobservância do item 8.2 da Ata de Registro de Preços nº. 001/2021/SECULT); **10.5.8.** Detalhamento insuficiente das Notas Fiscais e Atestos da Fiscalização; **10.5.9.** Locação de Imóvel incompatível com a necessidade do órgão; **10.5.10.** Ausência de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista previamente à celebração do contrato (critério de habilitação); **10.5.11.** Restrição ao processo competitivo (inobservância da regulamentação quanto à compra eletrônica – CEL); **10.5.12.** Utilização de inexigibilidade de licitação em situação com viabilidade competitiva; **10.5.13.** Fracionamento de despesas; **10.5.14.** Objeto de despesas incompatível com o suprimimento de fundos; **10.5.15.** Realização de despesas sem cobertura contratual; **10.5.16.** Intempestividade da solicitação de diárias via SCDP. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.137/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, de responsabilidade do Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Lynneu Francisco Campos - OAB/AM 6789. **ACÓRDÃO Nº 447/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.69

atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao **Sr. Eduardo Jorge de Oliveira Alves**, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coari - COARIPREV e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 – RITCE; **10.3. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas: **10.3.1.** Ausência de Parecer do Controle Interno nas fases internas dos procedimentos licitatórios do COARIPREV; **10.3.2.** Manifestação do Controle Interno somente no primeiro pagamento da execução contratual; **10.3.3.** Não segregação de funções quando da designação de Fiscal de Contratos; **10.3.4.** Ausência de remessa de aposentadorias e pensões via sistemas E-Contas; **10.3.5.** Ausência de divulgação de informações referentes aos processos licitatórios e contratos no Portal da Transparência do Instituto de Previdência de Coari; **10.3.6.** Demora desproporcional na tramitação e desfecho dos processos de aposentadoria; **10.3.7.** Ausência de parecer de controle interno nos processos de aposentadoria e de pensão; **10.3.8.** Excesso de servidores com vínculo precário e a ausência de concurso público no Instituto Municipal de Previdência de Coari (COARIPREV). **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 13.172/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 164/2022- Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades no Edital nº 01/2022- Processo Seletivo Simplificado-PSS/SEDUC. **ACÓRDÃO Nº 448/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente representação denúncia da SECEX/TCE/AM, pois presentes os critérios de sua admissibilidade; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação da SECEX/TCE/AM, em razão de inobservância ao quantitativo mínimo para PcDs nos cargos que ofertaram menos de 5 (cinco) vagas por cargos, nos termos do inciso III do o § 1º da Lei Estadual Promulgada nº 241/2015, alterada pela Lei Estadual 5.589, de 01 de setembro de 2021; **9.3. Determinar** à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto a devida retificação a fim de sanar a impropriedade remanescente; **9.4. Notificar** a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC sobre o julgamento do feito, para que, após os procedimentos devidos apresente a Corte de Contas o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 14.702/2022 (Aposos: 11.528/2021 e 11.570/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Coelho da Silva, em face do Acórdão nº 251/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.528/2021. **ACÓRDÃO Nº 449/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão do **Sr. Francisco Coelho da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.70

recurso do **Sr. Francisco Coelho da Silva**, responsável pela Câmara Municipal de Manacapuru à época, pelos fatos e fundamentos aqui expostos de modo a reformar o Acórdão nº 251/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11528/2021, no sentido modificar o item 10.1 a julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Manacapuru, exercício 2017; excluir o item 10.2; e manter os demais termos. **PROCESSO Nº 14.906/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em desfavor do Sr. Nicson Marreira Filho, Prefeito Municipal de Tefé, para que se apure responsabilidade por cercear o exercício do Controle Externo das admissões promovidas, conjugada com a Portaria 01/2021/GP/SECEX (alterada pela Portaria 171/2021/GP/SECEX). **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 450/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, oriunda do Memorando nº 104/2022-DICAPE, em desfavor do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé, haja vista a comprovação de atraso no envio das folhas de pagamento dos meses de janeiro/2022 a setembro/2022; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Tefé que atente aos prazos estabelecidos no art. 2º, inciso I, II da Portaria 1/2021/GP/SECEX (Alterada pela Portaria 171/2021/GP/SECEX); **9.4. Dar ciência** ao Sr. Nicson Marreira Lima e demais interessados a respeito da decisão. **PROCESSO Nº 15.255/2022 (Apenso: 14.041/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walter Siqueira Brito, em face do Acórdão nº 1157/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.041/2021 **ACÓRDÃO Nº 451/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Walter Siqueira Brito**, responsável pelo Centro de Serviços Compartilhado- CSC à época, por preencher os requisitos necessários; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Walter Siqueira Brito**, responsável pelo Centro de Serviços Compartilhado- CSC à época, reformando o Acórdão nº 1157/2022-TCE-Tribunal Pleno, no sentido de: **8.2.1. Conhecer** a presente Representação da Empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda. por ter sido interposta nos termos regimentais; **8.2.2. Julgar Improcedente** a presente representação da Empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda. uma vez que restou demonstrada a legitimidade do ato de desclassificação da Empresa Sioux Serviço de Segurança Privada Ltda. do Pregão Eletrônico nº 610/2021-CSC, cujo objeto é a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada noturno, para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.940/2022 (Apenso: 15.419/2019)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Claudio Adriano Cardoso Amanajas, em face do Despacho nº 1471/2022-GP exarado nos autos do processo nº 15940/2022, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 266/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.419/2019. **ACÓRDÃO Nº 452/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.71

com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso do **Sr. Claudio Adriano Cardoso Amanajas**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas, observado o disposto no artigo 155, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** o Claudio Adriano Cardoso Amanajas, bem como o seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que proceda a redistribuição dos autos e demais providências cabíveis. **PROCESSO Nº 15.942/2022 (Apenso: 10.225/2018)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Ozil Nogueira de Oliveira, em face do Despacho nº 1482/2022-GP exarado nos autos do Processo nº 15.942/2022, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face da Decisão nº 491/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 10.225/2018. **ACÓRDÃO 453/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente recurso do **Sr. Ozil Nogueira de Oliveira**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidas, observado o disposto no artigo 155, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Ozil Nogueira de Oliveira, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que proceda a redistribuição dos autos e demais providências cabíveis. **PROCESSO Nº 15.946/2022 (Apenso: 15.272/2018)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Dilmar Erich Franke, em face do Despacho nº 1481/2022-GP exarado nos autos do Processo nº 15.946/2022, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face da Decisão nº 2262/2018-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.272/2018. **ACÓRDÃO Nº 481/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Dilmar Erich Franke**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidos, observado o disposto no artigo 155, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Dilmar Erich Franke, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que proceda a redistribuição dos autos e demais providências cabíveis. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos, bem como em razão do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. **PROCESSO Nº 15.948/2022 (Apenso: 13.311/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Rui Lima de Souza, em face do Despacho nº 1518/2022-GP, exarado nos autos do Processo nº 15.948/2022, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº 1765/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.311/2020. **ACÓRDÃO Nº 480/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.72

Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Rui Lima de Souza**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidos, observado o disposto no artigo 155, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156I, § 5º, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Rui Lima de Souza, bem como o seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que proceda a redistribuição dos autos e demais providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.949/2022 (Apenso: 15.633/2019)** – Recurso Inominado interposto pelo Sr. Jose Maria Ramos de Souza, em face do Despacho nº 1477/2022-GP exarado nos autos do Processo nº 15.949/2022, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face da Decisão nº 1910/2019-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.633/2019. **ACÓRDÃO Nº 479/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do Sr. Jose Maria Ramos de Souza no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidos, observado o disposto no artigo 155, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** o Jose Maria Ramos de Souza, bem como o seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que proceda a redistribuição dos autos e demais providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos. **PROCESSO Nº 16.031/2022 (Apenso: 15.957/2019)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Nilzomar Ferreira Barbosa, em face do Despacho nº 1530/2022-GP exarado nos autos do Processo nº 16.031/2022, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face da Decisão nº 2612/2019-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.957/2019. **ACÓRDÃO Nº 478/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 155, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM 155, I, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do presente recurso do **Sr. Nilzomar Ferreira Barbosa**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidos, observado o disposto no artigo 155, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** o Sr. Nilzomar Ferreira Barbosa, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que proceda a redistribuição dos autos e demais providências cabíveis. **PROCESSO Nº 16.032/2022 (Apenso: 16.795/2020)** – Recurso Inominado interposto pelo Sr. Amílcar da Silva Ferreira, em face do Despacho nº 1506/2022-GP exarado nos autos do Processo nº 16.032/2022, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão nº



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.73

471/2021-TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.795/2020. **ACÓRDÃO Nº 477/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Amilcar da Silva Ferreira**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidos, observado o disposto no artigo 155, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** o Amilcar da Silva Ferreira, bem como o seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que proceda a redistribuição dos autos e demais providências cabíveis. **PROCESSO Nº 16.152/2022 (Apenso: 15.702/2018)** – Recurso Inominado interposto pelo Sr. Francisco Hélio de Medeiros, em face do Despacho nº 1516/2022-GP exarado nos autos do Processo nº 16.152/2022, que inadmitiu o Recurso de Revisão interposto em face da Decisão nº 170/2019-TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.702/2018. **ACÓRDÃO Nº 476/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do recurso do **Sr. Francisco Helio de Medeiros**, no sentido de admitir o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente, pelas razões de fato e de direito já aduzidos, observado o disposto no artigo 155, inciso II da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Determinar** a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º c/c o art. 156, § 5º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3. Notificar** o Francisco Helio de Medeiros, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à SEPLENO, para que proceda a redistribuição dos autos e demais providências cabíveis. **PROCESSO Nº 16.218/2022 (Apenso: 13.623/2020 e 13.789/2018)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Dorival Marinho Correa Júnior, em face do Acórdão nº 657/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.789/2018. **Advogado:** Daniel Zawask do N. Barbosa – OAB/AM 11180. **ACÓRDÃO Nº 475/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** do Recurso de Revisão do **Sr. Dorival Marinho Correa Júnior**, atual Presidente da G.R.E.S Meninos Levados, por preencher os requisitos necessários; **7.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Dorival Marinho Correa Júnior**, atual Presidente da G.R.E.S Meninos Levados, pelos fatos e fundamentos expostos no Relatório-voto, de modo a alterar o Acórdão nº 657/2020-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 13789/2018 no sentido e modificar o item 8.2 a julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Contrato de Patrocínio nº 22/2014, excluir o item 8.3, 8.4, modificando o item 8.6 de modo a reduzir a multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 308, VII da Resolução nº 04/2002, mantendo-se os demais termos do decism. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.688/2019 (Apenso: 16.836/2019 e 16.832/2019)** – Representação, oriunda da Manifestação nº 68/2019-Ouvidoria, formulada pelo Sr. John Elton Auler, em face da





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.74

Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possíveis irregularidades no âmbito da referida Prefeitura. **ACÓRDÃO Nº 474/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação 68/2019), formulada pelo Sr. John Elton Auler, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, acerca de possíveis desvios na destinação das receitas tributárias provenientes da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública (COSIP), no exercício de 2018, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Demanda da Ouvidoria (Manifestação 68/2019), formulada pelo Sr. John Elton Auler, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo Representante carecem de elementos comprobatórios que confirmem a veracidade dos fatos narrados; conforme exposto no Relatório/Voto destes autos; **9.3. Considerar revel** o Sr. **Herivâneo Vieira de Oliveira**, à época responsável Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **9.4. Dar ciência** ao Sr. John Elton Auler, Vereador do Município de Humaitá, à época, e ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, à época responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá, e demais interessados, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 16.836/2019 (Apenso: 12.688/2019 e 16.832/2019)** - Representação interposta pelo Sr. John Elton Auler, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possível improbidade administrativa envolvendo verbas da COSIP, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 472/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. John Elton Auler, à época Vereador de Humaitá, em face da Prefeitura de Humaitá, acerca de possíveis desvios na destinação das receitas tributárias provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), referente ao exercício de 2018, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, para; **9.2. Arquivar** a Representação, a fim de resguardar a segurança jurídica e evitar possível bis in idem, haja vista que seu objeto está contido na análise do Processo nº 12.688/2019, apenso, que já se encontra apto à julgamento; **9.3. Dar ciência** ao Sr. John Elton Auler e demais interessados acerca do teor do decisum, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão. **PROCESSO Nº 16.832/2019 (Apenso: 12.688/2019, 16.836/2019)** - Representação interposta pelo Sr. John Elton Auler, em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, acerca de possível improbidade administrativa envolvendo verbas da COSIP, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** José Amadeu Santos do Nascimento Neto – OAB/AM A -1334. **ACÓRDÃO Nº 473/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Sr. John Elton Auler em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob responsabilidade do Sr.





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.75

Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, acerca de possíveis desvios na destinação das receitas tributárias provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), no exercício de 2019, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para no mérito; **9.2. Dar Provimento** a Representação formulada pelo Sr. John Elton Auler em face da Prefeitura Municipal de Humaitá, sob responsabilidade do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, Prefeito à época, haja vista indícios de irregularidades na aplicação das receitas tributárias provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP), no exercício de 2019, conforme exposto no Relatório/Voto; **9.3. Considerar revel o Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, à época responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá, os termos do art. 88 da Resolução nº 04/2002 – RI/TCE-AM c/c art. 20, § 4º, da Lei nº 2423/96, por não apresentar as razões de defesa; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira**, à época responsável Prefeitura Municipal de Humaitá, no valor de **R\$ 14.000,00** (catorze mil) referente à prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente os dispositivos constantes na Lei de Licitação, nos termos do art. 308, inciso VI, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** o encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público do Amazonas - MPAM, para que tome ciência dos indícios verificados por esta Corte de Contas, e, se entender cabível, propor Ação Civil de Improbidade Administrativa em face do Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira; **9.6. Determinar** o encaminhamento de cópia do presente feito à Receita Federal, para que tome ciência das irregularidades verificadas por esta Corte de Contas e tome as providências que entender cabíveis, em razão de possível fraude fiscal por parte da empresa Francisco de Assis Nascimento Silva EIRELI - ME; **9.7. Dar ciência** ao Sr. John Elton Auler, Vereador do Município de Humaitá, à época, e ao Sr. Herivâneo Vieira de Oliveira, à época responsável pela Prefeitura Municipal de Humaitá e demais interessados, acerca do teor do presente decisorio, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos após o cumprimento integral dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.346/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, de responsabilidade do Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 467/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea “a”, item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Humaitá, exercício de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, e 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira**, no valor de **R\$ 1.706,79** (um mil setecentos e seis reais e





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.76

setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, I, "c", da Lei nº 2423/96, atualizada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2019 (Restrição 1) listada no corpo do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira**, no valor de **R\$ 1.706,79** (um mil setecentos e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 54, I, "c", da Lei nº 2423/96, atualizada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal - 3º quadrimestre de 2019 (Restrição 2) listada no corpo do Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Aplicar Multa ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), nos termos do art. 54, VII, da Lei nº 2423/96, atualizada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, em razão da ausência de documentação referente aos itens 1.1.1 a 1.1.4 do Relatório Conclusivo nº 94/2022-DICOP, não sanadas e listadas no corpo deste Relatório/Voto, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Recomendar** à Câmara Municipal de Humaitá que: **10.5.1.** atente para que todos prazos estipulados sejam atendidos de forma tempestiva, evitando-se obstáculos no pleno exercício do controle





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.77

externo; **10.5.2.** observe e cumpra o limite com dispêndio de Gastos com o Poder Legislativo, conforme determina o art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.5.3.** institua no quadro funcional da Câmara Municipal de Humaitá, o cargo de Procurador Jurídico; **10.5.4.** observe o que determina o art. 67 da Lei nº 8.666/93 relativo ao acompanhamento e fiscalização da execução contratual por parte da Administração, bem como dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, art. 7º da Res. do CONFEA nº 361/91, art. 30, §10, da Lei nº 8.883/94. **10.6. Dar quitação** ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, Presidente à época, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.7. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Luiz Alexandre Rogerio de Oliveira, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.8. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.381/2021** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé, de responsabilidade da Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 466/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Maurilandi Ramos Gualberto**, na condição de Gestora e Ordenadora de Despesa, nos termos dos arts. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar multa** à **Sra. Maurilandi Ramos Gualberto**, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais) na forma prevista no artigo 54, VII, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa à restrição 10, constante na Notificação nº 008/2021-DICAMI e nº 153/2022-DICAMI, não sanadas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Tefé a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à correta instrução dos processos administrativos de licitação; **10.4. Dar quitação** à Sra. Maurilandi Ramos Gualberto, Secretária à época, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96, após cumprimento deste decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à Sra. Maurilandi Ramos Gualberto acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão. **PROCESSO Nº 11.612/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, de responsabilidade do Sr. Rufino Neto Pereira de Lima, referente ao exercício de 2020. **Advogado:**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.78

Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 465/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alvarães, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Rufino Neto Pereira de Lima**, ex-Presidente, nos termos dos arts. 22, inciso III, alínea "b", e 25, ambos da Lei nº 2.423/1996, e art. 188, §1º, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Rufino Neto Pereira de Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvarães, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), com base no art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades nºs 02, 07, 08, 12 e 17 listadas no Relatório-Voto. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Alvarães que observe o princípio da economicidade em relação às despesas futuras realizadas com viagens; **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Alvarães que atente para o atraso quando do recolhimento de suas obrigações financeiras; **10.5. Determinar** à Câmara Municipal de Alvarães que verifique todos os casos existentes de acúmulo indevido de cargos e adote as providências para sanear tais questões, inclusive, no que diz respeito ao caso abordado no Relatório-Voto, envolvendo o servidor Jael Ferreira Cavalcante; **10.6. Determinar** à Comissão de Inspeção do exercício vindouro que seja objeto de fiscalização a publicidade conferida pela Câmara Municipal de Alvarães, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, em relação às compras efetuadas, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação; **10.7. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o Responsável sobre o teor deste Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente decisor; **10.8. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisor. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.847/2021 (Apenso: 13.682/2021)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Uarini, de responsabilidade do Sr. Marcelo Marreira Barbosa, referente ao exercício de 2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 13.682/2021 (Apenso: 11.847/2021)** - Relatório Conclusivo da Transição da Câmara Municipal de Uarini. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.213/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda-EPP, em





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.79

face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por força do Contrato nº 043/2017. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 464/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da presente Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda-EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em virtude do Contrato nº 043/2017, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM para, no mérito; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pela empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda-EPP, nos termos do art. 11 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo em vista as restrições não sanadas, oriundas do Contrato nº 043/2017, devidamente fundamentado no Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça**, Prefeito de Presidente Figueiredo à época, no valor de **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, em virtude de restrições não sanadas, decorrentes do Contrato nº 043/2017 que ensejaram a infringência à Lei nº 8.666/93 e ao art. 37, II e IX, da CRFB/88, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** à DICAMI que providencie o apensamento destes autos (Processo nº 12.213/2021) ao Processo nº 11.881/2018 (PCA de Presidente Figueiredo, exercício de 2017), para fins de subsidiar a análise da referida Prestação de Contas Anual e evitar possível bis in idem; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando à Representante e à Representada acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão; **9.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisor. **PROCESSO Nº 14.952/2021** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 512/2021-Ouvidoria, formulada pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura de Tefé, de responsabilidade do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito, em virtude de possível prática de Nepotismo no âmbito da referida Municipalidade. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 462/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nicson Marreira Lima, em face do Acórdão nº 2013/2022–TCE–Tribunal Pleno, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e no mérito; **7.2. Negar**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.80

Provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Nicson Marreira Lima, em face do Acórdão nº 2013/2022–TCE–Tribunal Pleno, pois não existe nos autos traço de omissão que enseje a modificação do conteúdo da decisão recorrida, estando toda a matéria devidamente discutida e decidida em consonância com os preceitos constitucionais e legais, ressaltando-se que a oposição de Embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, conforme preconiza o art. 1026, § 2º e § 3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que cientifique do decurso ao interessado, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **7.4. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral das decisões proferidas neste feito. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.146/2021 (Apenso: 10.512/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gean Campos de Barros, em face do Acórdão nº 454/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.512/2017. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.207/2022 (Apenso: 10.908/2022)** - Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Millennium Locadora Ltda., em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED e da Comissão Municipal de Licitação de Manaus - CML, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 257/2021-CML. **Advogados:** Ana Cecília Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390 e Jose Fernandes Neto - OAB/AM 8257. **ACÓRDÃO Nº 461/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Millennium Locadora Ltda., CNPJ 03.422.390/0001-86, representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Ivair Ferreira, em face da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e da Comissão Municipal de Licitação de Manaus-CML, em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 257/2021-CML; uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Millennium Locadora Ltda., CNPJ 03.422.390/0001-86, representada pelo seu Sócio Administrador, Sr. Ivair Ferreira, haja vista não haver indícios materiais para caracterizar as irregularidades suscitadas pela Representante na condução do Pregão Eletrônico nº 257/2021-CML, conforme exposto no Relatório/Voto destes autos; contudo, deve ser emitido alerta à Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus-CML, para que, nos processos licitatórios em andamento ou que vierem a ocorrer, observe com mais rigor a documentação técnica submetida à análise das comissões de licitação, atentando-se aos ditames da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), sob pena de o processo administrativo ser anulado e causar danos ao erário; **9.3. Dar ciência** à Representante, empresa Millennium Locadora Ltda; aos Representados, Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Comissão Municipal de Licitação de Manaus-CML; e às terceiras interessadas, empresa R.R Serviços de Transporte e Navegação Ltda. e empresa Leo Rent a Car Locação de Automóveis e Equipamentos Eireli, acerca do teor do presente decurso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.4. Dar ciência** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Manaus- PMM, da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus-CML e da Secretaria Municipal de Educação-SEMED acerca do teor do decurso, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.935/2022 -**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.81

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Arthur Lisboa da Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 458/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Arthur Lisboa da Silva**, na condição de Ordenador de Despesas, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Arthur Lisboa da Silva**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), na forma prevista no artigo 54, VII, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 308, inciso VII, da Resolução nº 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, relativa às restrições 15 e 17, constantes na Notificação nº 001/2022-CI/ DICAMI, não sanadas, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Fonte Boa a devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nos autos: **10.3.1.** proceda com registro contínuo e permanente de entrada e saída dos objetos adquiridos, mesmo que para consumação imediata; **10.3.2.** que a situação dos servidores comissionados seja regularizada conforme natureza de despesa específica, em conformidade com o que preceitua o MCASP; **10.3.3.** promova a inserção de dados em tempo real no Portal da Transparência, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação; **10.3.4.** Apresente Relatórios de Viagens mais detalhados comprovando o deslocamento dos servidores. **10.4. Dar quitação** ao Sr. Arthur Lisboa da Silva, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2.423/96, após cumprimento do decisório e do recolhimento do valor da multa estabelecida; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, comunicando ao Sr. Arthur Lisboa da Silva, acerca do julgamento deste feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.949/2022 (Aposos: 15.216/2020 e 15.215/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, em face do Acórdão nº 724/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.216/2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.551/2022 (Aposos: 11.797/2019 e 11.788/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cleitman Rabelo Coelho e Sr. Silvio Mouzinho Pereira, em face do Acórdão nº 150/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.82

nº 11.797/2019. **Advogado:** Raimundo Edson Torres Lima – OAB/AM 8732. **ACÓRDÃO Nº 457/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Cleitman Rabelo Coelho**, Ex-Secretário e Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP (período de 01/08 a 31/12/2018), e pelo **Sr. Silvio Mouzinho Pereira**, Ex-Secretário Executivo e Ordenador da Despesa (período de 10/01 a 31/07/2018) da referida Pasta, em face do Acórdão nº 150/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.797/2019 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Cleitman Rabelo Coelho, Ex-Secretário e Ordenador de Despesa da SEAP (período de 01/08 a 31/12/2018), e pelo Sr. Silvio Mouzinho Pereira, Ex-Secretário Executivo e Ordenador da Despesa (período de 10/01 a 31/07/2018) da referida Pasta, de modo a alterar o Acórdão nº 150/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.797/2019 (apenso), excluindo-se a penalidade aplicada aos Recorrentes, devendo o decisório ter a seguinte redação: “10.1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Cleitman Rabelo Coelho, Ex-Secretário e Ordenador de Despesa da SEAP (período de 01/08 a 31/12/2018), e pelo Sr. Silvio Mouzinho Pereira, Ex-Secretário Executivo e Ordenador da Despesa (período de 10/01 a 31/07/2018) da referida Pasta, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2.423/96 (LO-TCE/AM) c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); 10.2. Determinar à atual gestão da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP que: 10.2.1. realize concurso público assim que as situações sanitárias, orçamentárias e financeiras permitirem; 10.2.2. celebre, por decorrência de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos), os Contratos que possuam como objeto serviços de natureza essencial e que não haja competição por serem prestados por fornecedores únicos; devendo, portanto, observar a modalidade de contratação legalmente prevista; 10.2.3. renove tempestivamente os Contratos relativos a serviços de natureza essencial, isto é, antes do encerramento da validade desses Contratos; 10.2.4. evite realizar pagamentos de despesas públicas por indenizações, sobretudo em contratos de serviços essenciais. 10.3 Oficiar o Sr. Cleitman Rabelo Coelho, Ex-Secretário e Ordenador de Despesa da SEAP, e o Sr. Silvio Mouzinho Pereira, Ex-Secretário Executivo e Ordenador da Despesa da referida Pasta, acerca do teor da decisão desta Corte de Contas.” **8.3. Dar ciência** aos Recorrentes, Sr. Cleitman Rabelo Coelho e Sr. Silvio Mouzinho Pereira, por intermédio de seu patrono, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 11.797/2019) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo, principalmente no tocante ao oficiamento dos responsáveis (Recorrentes) e da SEAP, haja vista as determinações realizadas por esta Corte à atual gestão. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.813/2022 (Apenso: 11.790/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francivaldo Loureiro da Cruz, em face do Acórdão nº 653/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.790/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 16.357/2022 (Apensos: 11.559/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.83

AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 815/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.559/2022. **ACÓRDÃO Nº 454/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 815/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.559/2022 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, de modo a manter a legalidade do Ato Concessório de Pensão por Morte em favor da Sra. Ana Christina Salgado Gomes na forma originariamente concedida, excluindo do Acórdão nº 815/2022-Primeira Câmara o item 7.3, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.3. Recomendar** à Fundação AMAZONPREV que disponibilize consolidação da Lei Complementar nº 30/2001, de modo a contemplar as alterações promovidas após 29/7/2014, data em que se deu a última consolidação, pelos motivos expostos no Relatório/Voto; **8.4. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV e aos demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.5. Arquivar** os presentes autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.075/2017 (Apenso: 13.386/2021)** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – SAAE, de responsabilidade do Sr. José de Menezes Pinheiro, referente ao exercício de 2016. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 483/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. José de Menezes Pinheiro**, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo, no curso do exercício 2016; **10.2. Determinar** a adoção de planejamento sistemático das compras futuras da Autarquia a fim de cumprir a Lei nº 8.666/93 ou lei posterior que venha a lhe substituir (lei nº 14.133/2021); **10.3. Dar ciência** ao Sr. José de Menezes Pinheiro. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.463/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **PARECER PRÉVIO Nº 23/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.84

da Prefeitura do Município de Coari, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea "b" e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 23/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Coari que: **10.1.2.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.3.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.5.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.6.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.7.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.8.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.9.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação pelo Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.990/2022 (Apenso: 11.277/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida, em face do Acórdão nº 263/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.277/2018. **ACÓRDÃO Nº 484/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão, interposto pela **Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida**, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14-18; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida** no sentido de excluir o item 10.2 do Acórdão n.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.85

263/2021-TCE-Tribunal Pleno, mantendo os demais itens; **8.3. Dar ciência** à Sra. Maria Aparecida Siqueira de Almeida; **8.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 15.374/2022 (Apenso: 13.050/2021, 13.047/2021, 13.049/2021, 13.048/2021, 15.372/2022, 15.371/2022 e 15.373/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1049/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.050/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 15.373/2022 (Apenso: 15.374/2022, 13.050/2021, 13.047/2021, 13.049/2021, 13.048/2021, 15.372/2022, 15.371/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1050/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.049/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 15.371/2022 (Apenso: 15.374/2022, 13.050/2021, 13.047/2021, 13.049/2021, 13.048/2021, 15.372/2022 e 15.373/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1048/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.047/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 15.372/2022 (Apenso: 15.374/2022, 13.050/2021, 13.047/2021, 13.049/2021, 13.048/2021, 15.371/2022 e 15.373/2022)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, em face do Acórdão nº 1051/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.048/2021. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 16.386/2022 (Apenso: 12.896/2022, 12.892/2022 e 12.810/2022)** - Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1433/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.810/2022. **ACÓRDÃO Nº 485/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1433/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado no Processo nº 12810/2022, que julgou legal a pensão por morte concedida à interessada Zena da Silva Neves de Carvalho; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1433/2022-TCE-Sgunda Câmara, exarado no Processo nº 12810/2022, que julgou legal a pensão por morte concedida à interessada Zena da Silva Neves de Carvalho, determinando a retificação do Ato de Concessão de Pensão e da guia financeira, de modo a promover a correção do valor correspondente ao Adicional por Tempo de Serviço, para que seja calculado sobre o soldo atualizado, nos termos da Súmula n.º 26 TCE/AM, bem como exclua a redução imposta pelo art. 24, § 2º, da EC 103/2019, nos proventos da pensionista; **8.3. Dar ciência** a Sra. Zena da Silva Neves de Carvalho, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 10.927/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.86

Silva - OAB/AM 6897, Livia Rocha Brito - 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7222. **PARECER PRÉVIO Nº 24/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das Contas da Prefeitura do Município de Canutama, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Prefeito **Otaniel Lyra de Oliveira**, conforme fundamentado neste Relatório e Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 24/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, o Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Canutama, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): *O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.* **10.2. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que, examinando os atos de gestão identificados pela DICAMI, DICOP e pelo Ministério Público de Contas, em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar nº 101/2000, adote as providências cabíveis à autuação de processo autônomo para apuração e fiscalização destes, neste Tribunal de Contas; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. Otaniel Lyra de Oliveira, por meio de seus patronos devidamente constituídos (fls.896/897). **PROCESSO Nº 15.901/2019** - Cobrança Executiva referente à multa aplicada pela Decisão nº 290/2018-TCE-Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 1.435/2017. **ACÓRDÃO Nº 486/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída art 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o procedimento de cobrança executiva em epígrafe, ante a evidente perda de objeto, devendo, ato contínuo, os autos serem remetidos ao DERE para a adoção das providências cabíveis, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.059/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Beruri, de responsabilidade da Sra. Maria Lucir Santos de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Alexson Brito de Souza OAB/AM nº 10.702, Gabriela Alves Miranda OAB/AM nº 15.056, Geicy



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.87

Ingridy Guimaraes Lopes - OAB/AM 12642 e Lukas Traiber - OAB/AM 13930. **PARECER PRÉVIO Nº 26/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas do município de Beruri, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade da **Senhora Maria Lucir Santos de Oliveira**, Prefeita Municipal, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e §§2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, em virtude das falhas remanescentes se enquadrarem em impropriedades meramente formais que não possuem o condão de macular as contas, conforme explicitado na fundamentação deste Voto. **ACÓRDÃO Nº 26/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** após a sua devida publicação, este Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral deste Processo, à Câmara Municipal de Beruri, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI (restrições 13, com seus respectivos subitens, 14 e 15), pela DICOP (restrições e impropriedades constantes do Relatório Técnico Conclusivo nº 039/2022 - DICOP/PROEEX) e pelo d. Ministério Público de Contas, por força do disposto no art. 1º, §1º da Portaria n. 152/2021-GP, e em atenção à competência prevista no art. 73-A, da Lei Complementar n. 101/2000 e no art. 113 e seus parágrafos da Lei n. 8666/1993, adote as providências cabíveis à autuação de processo apartado para devida apuração, na espécie “Fiscalização de Atos de Gestão”; **10.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Beruri: **10.3.1.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.3.2.** Que o Poder Executivo Municipal cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.3.3.** Que o Poder Executivo Municipal proceda a efetiva realização de audiências públicas, em cumprimento ao disposto no art. 9, do Decreto nº 1651/95; **10.3.4.** Que o Poder Executivo Municipal estabeleça controles para acompanhar e apurar, ao longo do exercício, o regular cumprimento do limite de despesa com pessoal, em consonância ao disposto no art. 20, III, “a”, da LRF; **10.3.5.** Que o Poder Executivo Municipal regularize o controle geral do patrimônio da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.88

encontram os materiais/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, em cumprimento ao art. 94 da Lei nº 4.320/64; **10.3.6.** Que o Poder Executivo Municipal atente ao disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação da Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.3.7.** Que o Poder Executivo Municipal atente para a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/1993; **10.3.8.** Que o Poder Executivo Municipal observe as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1º c/c art. 15, §8º da Lei Federal nº 8.666/93); **10.3.9.** Que o Poder Executivo Municipal observe o princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação; **10.3.10.** Que se atente para a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos no art. 38, da Lei nº 8.666/1993, bem como, quando aplicável, o correspondente dispositivo na Lei Federal nº 14.133/2021. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.438/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo, referente ao exercício de 2019. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.400/2020** – Cobrança Executiva referente à multa aplicada, nos autos do Processo nº 2030/2009, que trata da Prestação de Contas do Sr. Dilmar Santos Avila, Prefeito Municipal de Maraã, exercício de 2008. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446. **ACÓRDÃO Nº 487/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Determinar** a concessão de novo e derradeiro prazo ao Responsável para que efetue o recolhimento dos valores atualizados do débito, sob pena de encaminhamento do crédito para protesto, de acordo com o Art. 2º. do Anexo I do 1º Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre este TCE/AM e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Amazonas, publicado no DOE do dia 31/08/2020 – Edição n. 2364, pgs. 13/14, sem prejuízo do encaminhamento dos autos ao órgão responsável para que seja proposta a cobrança judicial. **PROCESSO Nº 12.237/2021 (Apenso: 12.063/2021)** - Representação oriunda da Manifestação nº 231/2021-Ouvidoria, formulada pela empresa Gama e Brandão Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, em razão de possível ato ilegal na rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços médicos. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 488/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo, tendo em vista a perda do objeto. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, para conceder vista à Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 14.406/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 21/2012, firmado com a



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.89

Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Colônia de Pescadores Z-32 de Maraã. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 11.376/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Markson Machado Barbosa, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Gustavo Augusto Bastos Domingos - OAB/AM 13691, Gutenberg de Menezes Seixas - OAB/AM 14168, Fabio Moraes Castello Branco - OAB/AM 4603 e Marcos Daniel Souza Rodrigues - OAB/AM 10987. **ACÓRDÃO Nº 489/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do **Sr. Markson Machado Barbosa**, Presidente da Câmara no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso III, "b" da Lei n. 2423/1996; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Markson Machado Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, à época, no valor de **R\$ 13.654,39** (Treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelos Achados 03, 06 "b", 06 "e", 08 e 09, todos constantes no Relatório Conclusivo n. 150/2022-DICAMI (fls. 409/431), impropriedades que constituem grave infração à norma legal e também constam elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.2.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Markson Machado Barbosa**, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, à época, no valor de **R\$ 3.413,60** (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), pelo atraso no envio do RGF – 3º quadrimestre ao TCE e também pelo atraso na publicação do RGF-2º quadrimestre, impropriedades constantes no Relatório Conclusivo n. 150/2022-DICAMI (fls. 409/431), sendo o valor de R\$ 1.706,80 por atraso no envio/publicação do demonstrativo, restrições elencadas neste Relatório/Voto, com base no art. 308, I, "c" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **10.3.1.** Fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM,



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.90

bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **10.4. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Markson Machado Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré no exercício de 2021, por intermédio de seus patronos, conforme Procuração às folhas 407. **PROCESSO Nº 11.979/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Apuí, de responsabilidade do Sr. Jonas Neves de Castro, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 490/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Apuí, sob a responsabilidade do **Sr. Jonas Neves de Castro**, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei n. 2423/1996, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Apuí que a publicação das diárias concedidas contenha maior descrição de suas composições de finalidade/objeto; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nos autos ao Sr. Jonas Neves de Castro, Presidente da Câmara Municipal de Apuí, exercício de 2021. **PROCESSO Nº 12.034/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, de responsabilidade da Sra. Julia Fernanda Miranda Marques, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Maurício Lima Seixas - OAB/AM 7881. **ACÓRDÃO Nº 491/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, sob a responsabilidade da **Sra. Julia Fernanda Miranda Marques**, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 24 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao atual gestor do Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto que promova o devido planejamento das compras de insumos e medicamentos, pautando-as no regramento de licitações e contratos; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Julia Fernanda Miranda Marques por intermédio de seu patrono, cuja Procuração está acostada às folhas 305. **PROCESSO Nº 12.763/2022 (Apenso: 11.995/2018 e 14.835/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 96/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.835/2021. **ACÓRDÃO Nº 492/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 96/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14835/2021, fls. 84/85, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei N.º 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 96/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo Nº 14835/2021, fls. 84/85, apenso, mantendo a referida decisão em sua integralidade, ficando a cargo do Relator do Processo N.º 14835/2021 (Conselheiro Ari Moutinho Júnior) o cumprimento da decisão combatida; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de**





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.91

Impedimento: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 13.376/2022** - Representação autuada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, na qual se objetiva o acompanhamento do Programa de Imunização contra a Covid-19 com a adoção de medidas visando à transparência e publicidade da campanha de vacinação na Prefeitura Municipal de Itapiranga, integrante da calha 9, exercício de 2021. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior OAB/AM nº 17.241. **ACÓRDÃO Nº 493/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **8.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada mediante solicitação da Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em razão do atual cenário da pandemia de COVID-19 e da plausibilidade de invocação de ilegalidade na publicidade de dados pessoais das pessoas vacinadas frente à Lei nº 13.709/2018 - LGPD; **8.3. Arquivar** a Representação, na forma regimental; **8.4. Dar ciência** ao representado, Sra. Denise Farias de Lima, Prefeitura Municipal de Itapiranga, acerca da decisão. **PROCESSO Nº 13.484/2022** - Representação com pedido de Medida Cautelar, oriunda da Manifestação nº 197/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de desvio de função e acúmulo de cargo da servidora Marlines Rodrigues Marinho, na Prefeitura Municipal de Envira. **Advogados:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697, Luciana Coimbra da Rocha OAB/AM nº 2.962 e Helen Keller da Silva Dias OAB/AM nº 13.433. **ACÓRDÃO Nº 494/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n. 197/2022), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito do Município de Envira; do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde – SES/AM; e da Sra. Marlines Rodrigues Marinho, servidora ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem-TEN-P. S.N.M.-A, vinculada à SES, e da função de Educador Físico (Professora), de vínculo temporário com a Prefeitura Municipal de Envira, em razão de possível acúmulo ilícito de cargos, por incompatibilidade de horários, percepção de remuneração sem contrapartida laboral e desvio de função, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação com pedido de medida cautelar, oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n. 197/2022), encampada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeito do Município de Envira; do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde – SES/AM; e da Sra. Marlines Rodrigues Marinho, servidora, ficando comprovado que desempenhou regularmente as atribuições de sua função temporária e de seu cargo; **9.3. Dar ciência** aos representados e seus advogados, Sr. Paulo Ruan Portela Mattos, Prefeitura Municipal de Envira, do Sr. Anoar Abdul Samad, Secretário de Estado de Saúde – SES/AM; e da Sra. Marlines Rodrigues Marinho, servidora da SEAS/AM, sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** a Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 16.318/2022 (Apensos: 10.091/2020 e 13.234/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1413/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.234/2022. **ACÓRDÃO Nº 495/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.92

identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n.º 1413/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado às fls. 88/89 do Processo N° 13234/2022, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n.º 1413/2022-TCE-Tribunal Pleno exarado às fls. 88/89 do Processo N° 13234/2022, apenso, mantendo a referida decisão em sua integralidade, ficando a cargo do Relator do Processo n.º 13234/2022 (Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto) o cumprimento da decisão combatida; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.332/2023 (Apenso: 10.858/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n.º 1412/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10.858/2021. **ACÓRDÃO Nº 496/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n.º 1412/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10858/2021, (fls. 361/362, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provitimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n.º 1412/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n.º 10858/2021, (fls. 361/362, processo apenso), no sentido de excluir tão-somente o item 8.2 do decisor, sendo mantidos os demais termos; **8.3. Determinar** ao SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 11.601/2018** - Prestação de Contas Anual da Policlínica João dos Santos Braga, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Soares Braga e da Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 497/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da **Sra. Maria do Carmo Soares Braga e da Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo**, responsáveis pela Policlínica João dos Santos Braga, exercício de 2017, com fundamento nos arts. 19, I, 22, I, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda **10.2. Dar quitação** Sra. Maria do Carmo Soares Braga e a Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo, com fulcro no art. 163, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno desta Corte de Contas); **10.3. Dar ciência** a Sra. Maria do Carmo Soares Braga e a Sra. Edlian de Souza Barrozo Araújo sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.291/2020** - Prestação de Contas Anual da





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.93

Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Wilckson Nigel da Costa, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 498/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, no exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, III, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, nos termos do art. 88 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCEAM; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, no valor de **R\$ 14.000,00**, com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCEAM c/c o art. 54, VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996, por todos os achados elencados na Proposta de Voto instrutora destes autos. Fixa-se **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERE autorizada, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Wilckson Nigel da Costa**, no valor de **R\$ 127.320,00**, pelas despesas não comprovadas debatidas nos itens 2.2 e 4.2 da Proposta de Voto. Fixa-se **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Wilckson Nigel da Costa sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.583/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião Uatumã – SAAE, de responsabilidade do Sr. Idilermundo Zuani Prestes, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 499/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Idilermundo Zuani Prestes**, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Sebastião do Uatumã, exercício de 2019, com fundamento nos arts. 19, I, 22, II, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), pelas persistências das impropriedades listadas nos itens "ii" e "iii" nesta Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Idilermundo Zuani Prestes**, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no art. 54, VII, da Lei Orgânica do TCE/AM, pelas impropriedades consideradas não sanadas nestes autos. Fixa-se o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.94

do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção a ser realizada no município de São Sebastião do Uatumã que apure se a Prefeitura Municipal possui Sistema de Controle Interno, conforme manda o art. 31 e 74 da CF/88; **10.4. Determinar** à Origem que atente com maior cautela às disposições da legislação de licitações e contratos vigente, de maneira a aperfeiçoar as contratações a serem realizadas em gestões futuras; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Idilermundo Zuani Prestes sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.882/2021 (Apenso: 15.859/2020 e 12.974/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, referente ao exercício de 2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 13.484/2021 (Apenso: 13.485/2021)** - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Convênio nº 64/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Maués. **Advogados:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851 e Katiúscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5225. **ACÓRDÃO Nº 500/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva em face do Acórdão nº 1496/2022-TCE-Tribunal Pleno, com fulcro no art. 148, §2º, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao embargo opostos pelo Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, nos termos do art. 1º, XXI, e art. 64, ambos da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 11, III, "f", "1", art. 148, § 2º, e art. 149, caput, todos da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM, mantendo na íntegra o teor do Acórdão nº 1496/2022-TCE-Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva bem como aos seus advogados legalmente constituídos acerca do julgamento do feito. **PROCESSO Nº 13.813/2021** - Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Senhor Rudson Marinho Peixoto, em face da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM e da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEMINF, em razão de possível irregularidade na dispensa de licitação para contratação de fornecimento de cimento portland na quantidade de 74,5 mil sacos da empresa Nunes Comércio de Materiais de Construção Eireli. **Advogado:** Penélope Aryadne Antony Lira OAB/AM nº 7.357, Yonete Melo das Chagas OAB/AM nº 8.827. **ACÓRDÃO Nº 501/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Denúncia, formulada pelo Senhor Rudson Marinho Peixoto, em face da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM; **9.2. Julgar Improcedente** a Denúncia, formulada pelo Senhor Rudson Marinho Peixoto, em face da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM, nos termos do artigo 279 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, em vista da ausência de comprovação contumaz a prática dos atos expostos pelo Denunciante, não ficando efetivamente demonstrada e comprovada de forma hígida a suposta prática irregular na dispensa de licitação para contratação de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.95

fornecimento de cimento portland na quantidade de 74,5 mil sacos da empresa Nunes Comércio de Materiais de Construção Eireli, aduzida nesses autos; **9.3. Determinar** o arquivamento dos autos em vista da ausência de comprovação de qualquer irregularidade nos autos em tela; **9.4. Dar ciência** da decisão a todos os responsáveis envolvidos na presente Denúncia, formulada pelo Senhor Rudson Marinho Peixoto, em face da Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. **PROCESSO Nº 17.644/2021** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face da Sra. Emília Ferraz de Carvalho, Delegada Geral da Polícia Civil do Estado do Amazonas, em face de possíveis irregularidades no Concurso Público regido pelo Edital nº 02/2021-PCAM. **ACÓRDÃO Nº 502/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação autuada pela SECEX/TCE/AM contra Polícia Civil do Estado do Amazonas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, reconhecendo que houve afronta ao art. 12, XII da Lei nº 4.605/2018; **9.3. Determinar** à Polícia Civil que observe em seus próximos certames a exigência contida no art. 12, XII da Lei nº 4.605/2018, de forma que os editais de concursos vindouros contenham a bibliografia usada como base para a formulação das provas; **9.4. Dar ciência** da decisão aos responsáveis pela presente demanda formulada pela SECEX/TCE/AM contra Polícia Civil do Estado do Amazonas. **PROCESSO Nº 10.452/2022 (Apenso: 12.860/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, em face do Acórdão nº 972/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.860/2016. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 10.428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280. **ACÓRDÃO Nº 503/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, em face do Acórdão nº 972/2021-TCE-Tribunal Pleno, que negou provimento aos embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 543/2021-TCE-Tribunal Pleno, o qual, por sua vez, aplicou multa à recorrente no valor de R\$ 6.827,19, (processo nº 12.860/2016); **8.2. Negar Provimento** à via recursal interposta pela Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, mantendo-se as disposições dos Acórdãos nº 972/2021-TCE-Tribunal Pleno e nº 543/2021-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos da parte recorrente, Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira. **PROCESSO Nº 12.071/2022** - Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade da Sra. Emília Ferraz de Carvalho e do Sr. Tarson Yuri Silva Soares, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 504/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Emília Ferraz de Carvalho**, Delegada-Geral de Polícia Civil à época, e do **Sr. Tarson Yuri Silva Soares**, Delegado-Geral Adjunto de Polícia Civil à época, responsáveis pela Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício 2021, na condição de gestora e ordenador de



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.96

despesas, respectivamente; **10.2. Dar quitação** à Sra. Emilia Ferraz de Carvalho e ao Sr. Tarson Yuri Silva Soares conforme determinação do art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Determinar:** **10.3.1.** à SECEX que, na próxima inspeção a ser realizadas nas Contas Anuais da Polícia Civil do Estado do Amazonas, averigue, por amostragem, se o pagamento de horas extras a servidores da referida corporação está de acordo com os critérios legais; **10.3.2.** à atual gestão da Polícia Civil do Estado do Amazonas que, em relação ao resto a pagar processado inerente à nota de empenho 2020NE000135, promova o adimplemento da obrigação junto ao credor correspondente. **10.4. Dar ciência** do desfecho destes autos às partes interessadas, Sra. Emilia Ferraz de Carvalho e Sr. Tarson Yuri Silva Soares. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.009/2022** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Fundação Estadual do Índio - FEI, de responsabilidade do Sr. Zenilton de Souza Ferreira e do Sr. Edivaldo dos Santos Oliveira, referente ao exercício de 2021. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 12.087/2017** - Representação nº 029/2017-MPC-Ambiental interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, e da Maternidade Ana Braga. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 16.566/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 388/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão, acerca de possíveis irregularidades envolvendo gratificação ilegal denominada "produtividade". **ACÓRDÃO Nº 505/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Demanda da Manifestação nº 388/2019 da Ouvidoria do TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão acerca de possíveis irregularidades envolvendo gratificação ilegal denominada "produtividade"; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 388/2019-Ouvidoria contra a Prefeitura Municipal de Novo Airão, em face da Prefeitura Municipal de Novo Airão acerca de possíveis irregularidades envolvendo gratificação ilegal denominada "produtividade"; **9.3. Considerar revel o Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Novo Airão, nos termos do art. 20, § 4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior**, Prefeito Municipal da Prefeitura Municipal de Novo Airão no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei 2.423/1996, pelo pagamento de gratificação a título de "produtividade", no período de janeiro a agosto de 2019, no valor de R\$ 217.518,44, sem respaldo legal e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.97

Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito da Municipal de Novo Airão sobre a decisão da Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.086/2020 (Apenso: 11.033/2020)** - Tomada de Contas Especial referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 26/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários - APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.033/2020 (Apenso: 11.086/2020)** - Prestação de Contas referente à 1ª Parcela do Convênio nº 26/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Associação de Pais e Mestres e Comunitários - APMC da Escola Estadual Senador João Bosco Ramos de Lima. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 11.438/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga – FUNPREVIC, de responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 506/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga, exercício 2020, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa**, Diretor, nos termos do art. 22, II, da Lei 2423/96, haja vista irregularidades remanescentes: Restrição nº 01: Ausência de Portal da Transparência, em descumprimento aos arts. 48, 55, §2º da Lei Complementar nº 101/00; Restrição nº 8: Não houve comprovação de que foram apuradas as previsões matemáticas previdenciárias, assim como o respectivo registro nas demonstrações contábeis levantadas no exercício (art. 3º, §1º, VII, da Portaria MF nº 464/18; e art. 1º, caput, Lei nº 9.717/98); Restrição nº 22: Ausência de controle de ponto dos servidores, colocando em risco o uso eficiente dos recursos públicos com gastos de pessoal. Ressalta-se que a observação do princípio da eficiência nos atos públicos está expressa no art. 37 da Constituição Federal de 1988; **10.2. Determinar** que o Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga (FUNPREVIC): **a)** mantenha atualizado o Portal da Transparência, de acordo com os arts. 48, 55, §2º da Lei Complementar nº 101/00; **b)** nos autos das Prestações de Contas Anuais, comprove que foram apuradas as previsões matemáticas previdenciárias, assim como o respectivo registro nas demonstrações contábeis levantadas no exercício, na forma do art. 3º, §1º, VII, da Portaria MF nº 464/18; e art. 1º, caput, Lei nº 9.717/98; e **c)** implante sistema de controle de ponto, em observância ao art. 37, da Constituição da República. **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 14.193/2021 (Apenso: 11.375/2019)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Clóvis Moreira Saldanha, em face do Acórdão nº 676/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.375/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 507/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.98

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2018, em face do Acórdão nº 1895/2022-TCE-Tribunal Pleno (fl. 73-74); **7.2. Negar Provitimento** ao Embargos de Declaração interposto Sr. Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao exercício de 2018, mantendo-se o Acórdão nº 1895/2022-TCE-Tribunal Pleno (fl. 73-74); **7.3. Dar ciência** ao Clovis Moreira Saldanha e aos seus Advogados sobre a decisão da Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.718/2021** - Tomada de Contas do Convênio nº 72/2007, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.977/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pauini, de responsabilidade do Sr. Juvenil Souza dos Santos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 508/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pauini sob responsabilidade do **Sr. Juvenil Souza dos Santos**, exercício de 2021, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Pauini, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, inciso IV, alínea c, da Lei estadual nº 2.423/1996, para que tome as devidas providências no sentido de: **10.2.1.** Cumprir com rigor os prazos de publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, em cumprimento aos normativos legais desta Corte de Contas, sob pena de reincidência; **10.2.2.** Cumprir com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, em cumprimento aos normativos legais da Corte de Contas, sob pena de reincidência. **10.3. Dar ciência** ao Juvenil Souza dos Santos sobre a decisão da Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.231/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade do Sr. Dawehalleson Macena Pereira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 509/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, exercício 2021, sob responsabilidade do **Sr. Dawehalleson Macena Pereira**, Secretário de Saúde, nos termos do art. 22, II, c/c art. 24, da Lei 2423/96, haja vista Restrição nº 05 da Notificação nº 004/2022-CI/DICAMI (equivalente à Restrição nº 06 da Notificação nº 003/2022-CI/DICAMI); **10.2. Determinar** ao Fundo Municipal de Saúde de Pauini que: a) envie os balancetes mensais do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, a Corte de Contas, via sistema e-Contas, dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.99

Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e b) encaminhe ao Tribunal e publique no Portal da Transparência todos os atos licitatórios e ajustes contratuais, conforme art. 5º, XXXIII e caput do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o art. 8º, caput, § 2º e § 3º, I da Lei nº 12.527/2011 e art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Dawehalleson Macena Pereira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Renato Rodrigues Afonso, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Bezerra dos Santos, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.940/2022** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Município de Manaus, de responsabilidade do Sr. Marco Aurelio de Lima Choy e do Sr. Ivson Coelho e Silva, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 513/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Marco Aurelio de Lima Choy**, ordenador de despesas da Procuradoria Geral do Município de Manaus, no período de 01/01/2021 a 11/09/2021, nos termos do art. do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Ivson Coelho e Silva**, ordenador de despesa da Procuradoria Geral do Município de Manaus, no período de 15/09/2021 a 31/12/2021, nos termos do art. do art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marco Aurelio de Lima Choy; **10.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Ivson Coelho e Silva; **10.5. Dar ciência** da decisão à Procuradoria Geral do Município de Manaus - PGM. **PROCESSO Nº 12.147/2022** - Prestação de Contas da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - CADA, de responsabilidade do Sr. Acram Salameh Isper Jr., referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Alberto Pacheco da Silva Ladeira - OAB/AM 8059. **ACÓRDÃO Nº 512/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Acram Salameh Isper Jr.**, Gestor e Ordenador da Despesa da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (CADA), exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM c/c artigo 188, inciso I e § 1º, inciso II da Resolução nº 04/2002-RITCEAM, em razão do não encaminhamento de informações a esta Corte de Contas via Sistema E-Contas (Restrição nº 03 da Notificação nº031/2022-DICAL); **10.2. Representar** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para as medidas que entender cabíveis em relação à criação e à existência da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (CADA), bem como à criação de cargos comissionados organizados em carreira; **10.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas que



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am tceamazonas /tceam



promova a extinção da Companhia Amazonense de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos (CADA) com a consequente absorção das suas atividades por órgão da Administração Direta; **10.4. Dar ciência** à Controladoria Geral do Estado – CGE, em atenção ao art. 74, §1º do Constituição Federal; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Acram Salameh Ispier Jr, acerca do julgado. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 15.707/2021 (Aposos: 13.397/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, em face do Acórdão nº 495/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.397/2018. **Advogados:** Américo Valente Cavalcante Júnior - OAB/AM 8540, Andreza da Costa Paes - 12353 e Monica Araujo Risuenho de Souza - OAB/AM 7760. **ACÓRDÃO Nº 511/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição, Mário José de Moraes Costa Filho, com desempate da presidência, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, nos termos dos incisos I, II e III do art. 145 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Jose Augusto de Melo Neto, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei Estadual nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, reformando o Acórdão nº 257/2022-TCE-Tribunal Pleno, para acolher a preliminar de ilegitimidade suscitada, afastando a aplicação de multa e o alcance por responsabilidade solidária do mesmo, considerando legal o Termo de Convênio n.º 83/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a APMC da Escola Estadual Romerito da Silva Brito, bem como regular a sua prestação de contas; **8.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto; **8.4. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. *Vencidos os conselheiros Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mario Manoel Coelho de Mello que acompanharam o pronunciamento oral do Ministério Público de Contas- MPC, preliminarmente pelo não conhecimento do Recurso e no mérito pelo não provimento.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 14.327/2022** - Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Lábrea e seu Prefeito, Sr. Gean Campos de Barros, quanto à possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva – OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 510/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Lábrea e seu Prefeito, o Sr. Gean Campos de Barros, por ter sido interposta nos termos regimentais; **10.2. Julgar Procedente** a Representação, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Lábrea e seu Prefeito, o Sr. Gean Campos de Barros, por ter restado comprovado nos autos que o Prefeito representado não promoveu a criação do Regime de Previdência Complementar da Municipalidade, descumprido o disposto no art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, nos termos do art. 288 da Resolução RITCE/AM nº 04/2002; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que: **10.3.1.** No prazo de 06 (seis) meses, implemente a criação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.101

do Regime de Previdência Complementar no Município, em observância ao disposto no art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988; **10.3.2.** Findo a prazo acima, comprove junto a este Tribunal a realização das medidas necessárias para a implementação, sob pena de aplicação de multa, por descumprimento de determinação desta Corte de Contas. **10.4. Determinar** o encaminhamento de cópia do Acórdão ao Prefeito Representado e aos seus Patronos, bem como das cópias do Laudo Técnico Conclusivo nº 10/2022-DICERP, do Parecer Ministerial nº 1007/2023-MP-RCKS e do Relatório/Voto que fundamentou o decisório, para que tomem conhecimento dos seus termos; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, bem como aos seus Patronos, e à Prefeitura Municipal de Lábrea, para cumprimento do Acórdão ou interposição de Recurso; **10.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.624/2022 (Apenso: 13.036/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Ribamar Fontes Beleza, em face do Acórdão nº 871/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.036/2020. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.** /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h20, convocando outra para o vigésimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental, do que para constar, Eu,..... (Mirtyl Levy Junior), Secretário do Egrégio Tribunal Pleno, mandei lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pela Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em exercício.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

A T O N.º 53/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

f/tceam

tceam

tce-am

tceamazonas

tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.102

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO o teor do Ato n.º 27/2023, datado de 13.04.2023, publicado no DOE de mesma data, que tornou sem efeito a nomeação do Sr. Gecildo Melo Afonso;

RESOLVE:

I- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato abaixo, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

II –	NOME	DOCUMENTO
	THIAGO ORNELAS COTA	121010909

DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.103

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 54/2023



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas

 /tceam

 /tceam

 /tce-am

 /tceamazonas

 /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.104

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO a manifestação do Sr. **Lytton Lomas Pimenta de Medeiros Filho**, no sentido de não ter interesse em tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, pelo Ato n.º 35/2023, datado de 02.05.2023, publicado no DOE de mesma data;

RESOLVE:

I- TORNAR sem efeito a nomeação do candidato, **Lytton Lomas Pimenta de Medeiros Filho**, nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, constante no Ato n.º 35/2023, datado de 02.05.2023, publicado no DOE de mesma data, em conformidade com o que preceitua o item II, letra “b”, considerando o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.105

II- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato abaixo, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

III –	NOME	DOCUMENTO
	THIAGO LIMA DA COSTA SANTOS	121001677

DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.106

do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O N.º 55/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.107

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO a manifestação do Sr. **Pedro Soares Mutti de Lima**, no sentido de não ter interesse em tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, pelo Ato n.º 36/2023, datado de 02.05.2023, publicado no DOE de mesma data;

RESOLVE:

I- TORNAR sem efeito a nomeação do candidato, **Pedro Soares Mutti de Lima**, nomeado para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, constante no Ato n.º. 36/2023, datado de 02.05.2023, publicado no DOE de mesma data, em conformidade com o que preceitua o item II, letra “b”, considerando o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas);

II- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, o candidato abaixo, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

III –	NOME	DOCUMENTO
	GUSTAVO ARAÚJO BARROS	121007683

DETERMINAR:

a) Que o candidato nomeado apresente na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.108

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;
12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;
16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;
17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021

do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.109

A T O N.º 56/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o art. 102, III da Lei n.º 2423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE), c/c o art. 29, V e XIII, da Resolução n.º 04 de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do TCE);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo do Tribunal Pleno de 14.12.2021, que homologou o Concurso Público de Provas, realizado por este Tribunal, para provimento dos cargos de Auditor Técnico de Controle Externo – Ministério Público de Contas A e Auditoria Governamental A;

CONSIDERANDO os arts. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil e 109, II, da Constituição do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas c/c o art. 13, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992 e art. 7º, da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, bem como a Resolução n.º 08, de 22 de julho de 1999;

CONSIDERANDO os arts. 5º, I, 7º, I, 8º, 10º, parágrafo único, 41º, § 2º e 45º, parágrafo único da Lei Estadual n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986;

CONSIDERANDO o disposto na Lei promulgada n.º 241, de 27 de março de 2015 e na Lei n.º 4.605, de 28 de maio de 2018, e suas alterações;

CONSIDERANDO os itens 3.4, 12 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso Público de Provas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 75-B da Lei n.º 4.605 de 28.05.2018, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 5005 de 11.11.2019, que determina a nomeação intercalada de candidatos com deficiência entre os candidatos da lista geral de aprovados, respeitadas as listas e quantidade de vagas do edital;

CONSIDERANDO as manifestações dos candidatos **Jordana Farias Pereira, Marcos Egidio Rodrigues Leal de Sousa, Hugo Dino Luque e João Vitor Silva Cota**, no sentido de não terem interesse em tomar posse no cargo para os quais foram nomeados, através do Ato n.º 37/2023, datado de 02.05.2023, publicado no DOE de 02.05.2023;

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.110

I- TORNAR sem efeito as nomeações dos candidatos, **Jordana Farias Pereira, Marcos Egídio Rodrigues Leal de Sousa, Hugo Dino Luque e João Vitor Silva Cota**, nomeados para o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Quadro de Pessoal desta Corte de Contas, constante no Ato nº. 37/2023, datado de 02.05.2023, publicado no DOE de mesma data, em

conformidade com o que preceitua o item II, letra “b”, considerando o artigo 41, § 2º da Lei n.º 1762/86 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas);

II- NOMEAR, nos termos do art. 7º, I, c/c art. 8º da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986, os candidatos, abaixo relacionados, aprovado no Concurso Público de Provas, para provimento do cargo de **Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental A**, de acordo com a ordem de classificação:

Cargo: AUDITOR TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO – AUDITORIA GOVERNAMENTAL A (lista geral)

III –	NOME	DOCUMENTO
	NÍCOLAS ARAÚJO SAMPAIO	121000182
	TIAGO DONIZETE GONCALVES	121011220
	EDUARDO DALMASO BARBOSA	121000269
	PAULO ROBERTO PIRES DE SOUSA	121008500

DETERMINAR:

a) Que os candidatos nomeados apresentem na Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155 – Parque 10, no horário das 8:00h às 12:30h, a documentação original abaixo relacionada, acompanhada de fotocópia, de acordo com o disposto nos itens 3.4 e 15 do Edital do Concurso, além da documentação complementar para composição dos registros funcionais dos servidores:

DOCUMENTOS PARA POSSE

1. Certidão de Nascimento ou Casamento;
2. Título de Eleitor, com o comprovante de votação da última eleição;
3. Comprovante de ter exercido efetivamente a função de jurado, previsto no Edital;
4. Certificado de Reservista, para os candidatos do sexo masculino;
5. Cédula de Identidade;
6. Declaração de Bens e Rendimentos, atualizada até a data da posse;
7. Comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
8. Documento de inscrição no PIS ou PASEP;
9. Uma foto 3x4, recentes;
10. Comprovante dos pré-requisitos/escolaridade, devendo o comprovante de escolaridade ser apresentado em fotocópia autenticada, previsto no Edital;
11. Declaração de acumulação de cargo ou função pública, quando for o caso, ou sua negativa;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.tceam.org.br) [/tceam](https://www.tceam.org.br) [/tceam](https://www.tceam.org.br) [/tce-am](https://www.tceam.org.br) [/tceamazonas](https://www.tceam.org.br) [/tceam](https://www.tceam.org.br)



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.111

12. Certidões dos setores de distribuição dos fóruns criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
13. Folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos 05 anos, expedida no máximo, há 06 meses;
14. Se servidor, declaração do órgão a que esteja vinculado, de não ter sofrido no exercício da função pública, penalidade administrativa, expedida no máximo, há 06 meses;
15. Comprovante de residência atualizado;

16. Cópia da certidão de nascimento de dependentes, se houver;

17. Curriculum vitae resumido;

b) Que seja tornado sem efeito o ato de nomeação dos candidatos que não apresentarem qualquer um dos documentos comprobatórios previstos nos itens 3.4 e 15 do Edital n.º 02/2021 do Concurso, dentro do prazo legal, sendo convocados aqueles que os sucederem na ordem de classificação;

c) Que somente será investido no cargo público os candidatos que forem julgados aptos física e mentalmente para o exercício do mesmo, após submeterem-se ao exame médico, de caráter eliminatório, a ser realizado por Junta Médica Oficial do Estado.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

A T O Nº 57/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 104/2023 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 29.05.2023, constante no Processo SEI n.º 006498/2023;

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.112

EXONERAR, a pedido, o servidor **PEDRO VOLPI NACIF**, matrícula n.º 003.797-4A, do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental “A”, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei n. 1762/86, a contar de 15.05.2023.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 308/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, subscrito pela servidora Elizana Oliveira Praciano Barros, datado de 19.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006862/2023;

R E S O L V E :

I- DESIGNAR a servidora **ELIZANA OLIVEIRA PRACIANO BARROS**, matrícula n.º 000.970-9A, para no período de 12 a 16.06.2023, participar da 10ª WEEK - Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de maio de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.113


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 313/2023 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 90/2023/SEGER/GP, datado de 23.05.2023, constante do Processo SEI n.º 006977/2023;

R E S O L V E:

I - LOTAR o servidor **BRIAN BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula n.º 001.393-5A, na Secretaria Geral de Administração - SEGER, a contar de 25.05.2023;

II – REVOGAR lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A Nº 338/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.114

CONSIDERANDO o teor dos Processos SEI n.º 007370/2023, n.º 007351/2023, n.º 007337/2023, n.º 007354/2023, n.º 007356/2023 e n.º 007353/2023;

RESOLVE:

LOTAR os servidores, a partir do dia 30.05.2023, nos setores, conforme segue:

SERVIDOR	MATRÍCULA	SETOR
ADRIA OLIVEIRA DA SILVA	004.102-5A	Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN (GTE-ITI)
GUSTAVO BRITO DE ALMEIDA MENDONÇA	004.101-7A	Diretoria de Projetos e Inovação em Tecnologia da Informação - DIPROJ
GERALDO JORGE SALES ROCHA JUNIOR	004.098-3A	Diretoria de Controle Externo de Auditoria de Transferências Voluntárias – DIATV
FABIO HENRIQUE BEZERRA	004.100-9A	Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON
PAULO FERNANDO FONSECA CASTAGNARI	004.103-3A	Departamento de Auditoria Operacional – DEAOP
RAFAEL HOLANDA BRAGANÇA	004.099-1A	Diretoria de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior – DICAMI
NATALIE MAGALHAES COUTINHO	002.144-0B	Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.115

P O R T A R I A N.º 339/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3349/2023/SEGER, datado de 31.05.2023, constante do Processo SEI n.º 005712/2023;

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 260/2023-GPDRH, datada de 10.05.2023, publicada no DOE de 29.05.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 341/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo n.º 102, I e IV, da Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no artigo n.º 29, incisos I e XXX do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 3014/2023/GP, datado de 01.06.2023, constante do Processo SEI n.º 007433/2023;

R E S O L V E:

I- DESIGNAR os servidores **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula n.º 000.800-1A, **DANIEL AQUINO DE SOUSA**, matrícula n.º 001.134-7B, e **FRANCISCO ANTONIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095- 2A, para no período de 05 a 07.06.2023, acompanharem *in loco* os trabalhos de fiscalização junto às Comissões de Inspeção nos Municípios de Rio Preto da Eva e Manacapuru/AM;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.116

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 342/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

PRORROGAR a Portaria n.º 83/2023-GPDRH, datada de 02.03.2023, publicada no DOE de 03.03.2023, que instituiu a Comissão para realização do Processo Seletivo de Residência Jurídica e Contábil, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 31.05.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 343/2023-GPDRH



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.117

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

PRORROGAR a Portaria n.º 08/2023-GPDRH, datada de 12.01.2023, publicada no DOE de 12.01.2023, que instituiu a Comissão para Elaboração da Minuta do Novo Regimento Interno do TCE/AM, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 31.05.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

P O R T A R I A N.º 344/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I – INCLUIR o nome da servidora **ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**, matrícula n.º 001.603-9A, como membro da Comissão de Teletrabalho, instituída pela Portaria n.º 44/2022-GPDRH, datada de 14.01.2023, a partir de 01.06.2023;

II - ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.7.2020, a partir de 01.06.2023;

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.118


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA N.º 345/2023-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:

I - INCLUIR o nome da servidora **JEANE SANTOS LIMA RIBEIRO**, matrícula n.º 001.332-3A, como Membro, da Comissão Marco de Medição dos Tribunais de Contas – MMD-TC, instituída pela Portaria n.º 121/2022-GPDRH, datada de 08.02.2022, a partir de 01.06.2023;

II – ATRIBUIR à servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015, datada de 25.5.2015, a contar de 01.06.2023.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIA FISCAL/GESTOR N.º 61/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria n.º 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.119

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores **WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI**, matrícula nº 001.951-8A e **GENZIZ KHAN PINHEIRO LÁZARO**, matrícula nº 001.240-8A, para atuarem como **FISCAIS**, e a servidora **MANUELLA SILVESTRE GONÇALVES DA SILVA**, matrícula nº 002.786-3B, para atuar como **GESTORA** do Contrato nº 91/2023 (Processo nº 3690/2023-SEI/TCE/AM), que tem por objeto o FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DUTOS DE DESCARGA DE AR PARA UNIDADES CONDENSADORAS (SPLIT ROOF-TOP) - (PRÉDIO ANEXO), que entre si celebram o **TCE/AM** e a empresa **ARAUJO ABREU ENGENHARIA NORTES/A**, CNPJ nº 03.543.374/0001-41, a contar do dia 31 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2023.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 55/2022

1. **Data:** 29/05/2023.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por meio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM, CNPJ nº 76.535.764/0001-43, representado por seu Presidente, Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.
3. **Contratada:** Empresa TK ELEVADORES BRASIL LTDA, atual denominação social de THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, CNPJ nº 90.347.840/0016-02, representada por seus procuradores, Sr. RUY DOS SANTOS ANDRADE e Sra. VALDERLANE NASCIMENTO GALVÃO.
4. **Processo Administrativo:** 007681/2022-SEI-TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.120

5. **Espécie:** Prorrogação de prazo Contratual.
6. **Objeto:** Termo Aditivo de Contrato para prorrogar por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo de vigência do Contrato nº 15/2019, referente à prestação de Serviços de Modernização Parcial de 03 (três) Elevadores de Marca THYSSENKRUPP pertencentes a este Tribunal, o qual descrito no Projeto Básico, que passam a fazer parte integrante deste contrato, como se nele estivesse transcrito.
7. **Prazo de Vigência:** Prorrogação por 120 (cento e vinte) dias, de 02/06/2023 a 30/09/2023.
8. **Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste contrato correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001 (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: 33.90.39.17 (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos), Fonte de Recursos: 100 (Recursos Ordinários); NAD Nº 521/2022/DIMAT; Nota de Empenho nº 2022NE0002213 de 01/12/2022, conforme vigência contratual.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

Extrato

Termo de Contrato nº 91/2023

1. **Data:** 17/05/2023
2. **Processo Administrativo:** 003690/2023-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Contrato
4. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
5. **Contratada:** Araujo Abreu Engenharia Nortes/A, CNPJ nº 03.543.374/0001-41, representada legalmente pelo Sr. Alberto Silvio Arruda.
6. **Objeto:** Fornecimento e instalação de dutos de descarga de ar para unidades condensadoras (*split roof-top*) - (prédio anexo), conforme especificações e quantitativos estabelecidos na Proposta contida no Processo SEI nº 003690/2023, com a finalidade de atender às necessidades da CONTRATANTE.
7. **Valor Global:** **R\$ 25.840,00** (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta reais).
8. **Prazo de Vigência:** de 17/05/2023 a 17/06/2023.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Elemento de Despesa 33.90.39.16; Fonte de Recursos 100; Nota de Empenho: nº 2023NE0000969, de 17/05/2022, no valor de **R\$ 25.840,00** (vinte e cinco mil oitocentos e quarenta reais).



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.121


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 13075/2023 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. ALESSANDRA DOS SANTOS EM FACE DO ACORDÃO Nº 372/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de Junho de 2023.

PROCESSO Nº 13060/2023 - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA EMPRESA KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO TCE Nº 12027/2023.

DESPACHO: NÃO ADMITO O PRESENTE AGRAVO INTERNO.

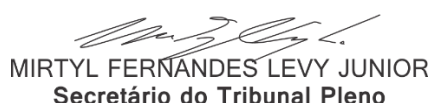
GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de Junho de 2023.

PROCESSO Nº 13062/2023 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SRA. CYNTHIA DA SILVA PINHEIRO CONTRA A SRA. JOANA DARC CORDEIRO DOS SANTOS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DESTINAÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES AO TIME DE FUTEBOL AMAZONAS FUTEBOL CLUBE.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 01 de Junho de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 02 de junho de 2023.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.122

CAUTELAR

PROCESSO Nº 13078/2023

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: T N NETO LTDA. E TOSHIZO NAKAJIMA NETO

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD E COMISSÃO MUNIC. DE LICITAÇÃO

ADVOGADO(A): GERMANO COSTA ANDRADE-OAB/AM Nº 2.835; ANGÉLICA ORTIZ RIBEIRO-OAB/AM Nº 2.847; ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR-OAB/AM Nº 3.194.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO EMPRESA T N NETO LTDA EM DESFAVOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEMAD E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS , PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONDUÇÃO ILEGAL DE CERTAME DE PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATOR:CONSELHEIRO ARI MOUTINHO

DESPACHO Nº 642/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa T N NETO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 3.032.014/0001-92 contra a COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS e a SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO — SEMAD, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico nº 238/2021-CML/PM e Ata de Registro de Preços nº 022/2022-SEMAD.

2) O Pregão Eletrônico n.º 238/2021-CML/PM tem por objeto:

1. DO OBJETO

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o "Eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de condicionadores de ar para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços".





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.123

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento. Alega que mesmo diante da diferença de valores e do cumprimento de todas as diligências com apresentação da regular documentação, a Representante foi desclassificada/inabilitada no certame para todos os Lotes em disputa, com a fundamentação de inexequibilidade da proposta e não demonstração de quantitativo em atestado.

4) A Representante interpôs recurso administrativo, porém, a desclassificação da empresa fora mantida, sob o mesmo argumento na inexequibilidade.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução por meio de injusta e descabida desclassificação da empresa Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão das contratações realizadas com base no Pregão Eletrônico nº 238/2021-CML/PM e Ata de Registro de Preços nº 022/2022-SEMAD.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.124

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de Junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

CHMW

PROCESSO Nº 13106/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: BIOSOLAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA

REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA BIOSOLAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANORI, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO CURSO DO CERTAME LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-CML/PM.

RELATOR: AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





DESPACHO Nº 648/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta BIOSOLAR CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.408.244/0001-88, em face do Presidente da Comissão Municipal de Licitação, da Prefeitura Municipal de Anori por irregularidades apontadas no curso do certame licitatório da Concorrência Pública nº 001/2023-CML/PM.

2) A Concorrência Pública nº 001/2023-CML/PM. Tem por objeto:

Contratação em regime de EMPREITADA POR MENOR PREÇO GLOBAL de empresa especializada CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO ARMADO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE ANORI/AM, nas qualidades e condições de execução descritas neste EDITAL e seus ANEXOS.

3) A empresa Representante noticia que, em 28/03/2023, dia anterior à abertura da sessão pública, a Prefeitura Municipal de Anori/AM publicou aviso no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas alterando o endereço da sessão pública - que, a priori, seria realizada no Município de Anori/AM - para a sede da representação da Prefeitura Municipal de Anori na Capital, localizada na Rua Wilson de Castro, nº 5, Parque Dez de Novembro - Manaus/AM. Aduz que a abrupta alteração de endereço da sessão pública para outro município aponta para uma possível tentativa de dificultar o acesso dos competidores ao certame, fato que macula o procedimento licitatório, vez que o objetivo deste é a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993. Ademais, que fortes indícios de direcionamento da licitação.

4) Noutra senda, aponta que foi indevidamente declarada inabilitada por não atender o disposto nos subitens: 11.3 e 10.9.2.1 do edital. Entendimento que foi ratificado, mesmo após oposição de recurso pela Representante, sem a devida motivação, violando o art. 20 da LINDB e as Súmulas nº 346 e 473 do STF.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão da Concorrência nº 001/2023, da Prefeitura Municipal de Anori, para que sejam apreciadas alegações de irregularidades ocorridas no certam.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.126

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

c) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

d) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de junho de 2023.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.127


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO: 13110/2023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MAXI TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS

ADVOGADOS: CONRADO GAMA MONTEIRO OAB/PR 70.003 E RAMON CAVALCANTE TRAUZYNSKI OAB/PR 97.413

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA MAXI TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS, EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2023

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

DESPACHO Nº 649/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Maxi Toys Indústria e Comércio de Brinquedos Ltda-EPP, pessoa jurídica de direito privado CNPJ: 37.079.306/0001-95, contra o Município de Manaus, em razão de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 73/2023-CML/PM.

2) O Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2023-CML/PM, tem por objeto:

Eventual aquisição de brinquedos, para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

3) A Representante alega que ao analisar as cláusulas do Edital, observou uma série de requisitos que restringem a competitividade do certame, haja vista que são desnecessários para a contratação e tornam o universo de competidores restrito, sem justificativas contundentes para tanto. Em assim sendo, em 02/05/2023 manejou competente instrumento de Impugnação ao Edital de Licitação, apontando as irregularidades que deveriam ser sanadas para reestabelecer a higidez do procedimento de licitação, no entanto, às vésperas da ocorrência da Sessão Pública do Pregão sobreveio decisão da Municipalidade que se furtou de analisar os argumentos da impugnação manejada, por ter considerado o instrumento como intempestivo, ocorre que a impugnação da Representante não era intempestiva, de modo que a decisão viola a regra geral de contagem de prazos, servindo



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



tceamazonas



/tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.128

única e exclusivamente para evitar o enfrentamento das graves ilegalidades suscitadas no instrumento de impugnação.

4) Além disso, a Representante na exordial argumenta que são gritantes as irregularidades do procedimento licitatório, que vão desde a interpretação equivocada no cômputo do prazo de impugnação (para não enfrentar o mérito das ilegalidades do Edital), até o completo desprezo às regras atinentes à publicidade e transparência dos procedimentos de contratação pública, não restando alternativa senão o socorro a esta e. Corte de Contas, no intuito de cessar as graves ilegalidades ora relatadas.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, o Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico nº 73/2023-CML/PM bem como todo e qualquer ato decorrente, inclusive eventual assinatura e execução de contrato dele decorrente, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final da Representação.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993, Lei nº 10520/2002 e Decreto Federal nº 10024/2019.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pela Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.129

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Junho de 2023.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

TSB

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 63/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. WALDEMYR GUIMARÃES DOS SANTOS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 204/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/03/2023, Edição nº 3002 (www.tce.am.gov.br), referente ao seu Processo de Aposentadoria, objeto do **Processo TCE/AM Nº.15041/2022**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Maio de 2023.


BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.130

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 64/2023-DIPRIM PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Senhora Dra. CLAUDINE BASILIO KLENKE - OAB/AM 4099**, representante legal do Sr. Waldemyr Guimarães dos Santos, para tomar ciência do **Acórdão n.º 204/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/03/2023, Edição nº 3002 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria do Sr. Waldemyr Guimarães dos Santos, objeto do **Processo TCE/AM N.º.15041/2022**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de Maio de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 18/2023-DICAMI

Processo nº 12.230/2020. Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, do exercício de 2019. **Responsável: Sr. Leandro Bezerra de Souza**, Ordenador de despesas. **Prazo: 30 dias**.

RELATORA: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE, e ainda o Despacho da Sra. Relatora, fica **NOTIFICADO o Sr. LEANDRO BEZERRA DE SOUZA**, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Iranduba, exercício 2019, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos achados de auditoria constantes na **Relatório Conclusivo n. 151/2021-DICAMI e Parecer Ministerial n. 639/2022**. Tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC instituído pela Portaria nº 939/2022-GPDRH, o qual poderá ser acessado diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Ressalta-se que a adesão





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.131

ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de maio de 2023.

GABRIEL DA SILVA DUARTE

Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.132



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de junho de 2023

Edição nº 3068 Pag.133



Diretora de Controle Externo Ambiental

Sergio Augusto Maleiro da Silva

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Erika Fernandes da Silva Fonseca

Diretora de Administração Interna

Laurenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

